



Estratégia
CONCURSOS

Aula 00

Direito Administrativo p/ TCM-RJ - Técnico de Controle Externo (Com videoaulas)

Professor: Daniel Mesquita

AULA 00: Princípios da Administração Pública.

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	2
2. CRONOGRAMA	5
3. INTRODUÇÃO À AULA INAUGURAL	7
4. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO	8
5. CLASSIFICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NO DIREITO ADMINISTRATIVO	12
5.1 ONIVALENTES, PLURIVALENTES, MONOVALENTES E SETORIAIS	12
5.2. EXPLÍCITOS E IMPLÍCITOS:	16
5.2.1 EXEMPLOS DE PRINCÍPIOS EXPLÍCITOS NA CONSTITUIÇÃO	17
5.2.2 EXEMPLOS DE PRINCÍPIOS IMPLÍCITOS NA CONSTITUIÇÃO	17
5.2.3 EXEMPLOS DE PRINCÍPIOS EXPLÍCITOS NA LEI 9.784/99 (LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO)	18
6. PRINCÍPIOS BASILARES	20
6.1 PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR	21
6.2. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO	25
7. PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CF: O LIMPE!.	28
7.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	30
7.2 PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE	36
7.1 OUTROS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS.	55
8. RESUMO DA AULA	66
9. QUESTÕES COMENTADAS	75
10. QUESTÕES EM LISTA E GABARITO	98
11. REFERÊNCIAS	115

1. Apresentação

Bem vindos ao curso de noções de Direito Administrativo, preparatório para o concurso do TCM-RJ, cargo de Técnico de Controle Externo.

A banca organizadora do concurso é a IBFC e as provas serão aplicadas no dia 16 de Outubro.

Você deve estar pensando: esse curso é suficiente para a minha aprovação?

É sim! E vou explicar a razão.

O nosso material é super completo, pois possui vídeos e aulas em pdf. Veja bem, são aulas em pdf e não apostilas.

Nessas aulas em pdf você vai ter todo o conteúdo cobrado em seu edital, nada mais, nada menos. Assim, você não precisa ir até uma livraria, ficar folheando sumários para ver se o livro que você quer adquirir atende ao edital.

Além disso, o nosso pdf é cheio de questões comentadas da banca do seu concurso e de concursos do mesmo estilo que a sua banca. Assim, você não vai precisar procurar questões em sites de questões – eu já fiz isso para você!

Outro elemento fundamental do nosso pdf para a sua aprovação são os resumos ao final de cada aula.

Por fim, se você tiver dúvidas, pode tirá-las em nosso fórum!

Se você continua em dúvida, veja as avaliações que tivemos de nossos alunos nos últimos cursos ministrados:

Curso: Noções de Direito Administrativo p/ STJ - Analista Judiciário - Área Administrativa
 Total de avaliações: 58
 Não querem avaliar: 0

Qualidade do curso:	Insuficiente 0 (0.00%)	Regular 3 (5.45%)	Bom 20 (36.36%)	Excelente 32 (58.18%)
Tempestividade e pertinência das respostas ao fórum de dúvidas:	Insuficiente 0 (0.00%)	Regular 1 (1.85%)	Bom 27 (50.00%)	Excelente 26 (48.15%)
Teria interesse em fazer outro curso com o professor?	Não 0 (0.00%)	Sim 0 (0.00%)		
Você aprovou esse curso?	Não 3 (5.26%)	Sim 54 (94.74%)		

Comentário sobre o curso

Material extremamente completo. Adorei a abordagem bem direcionada.

Curso: Noções de Direito Administrativo p/ STJ - Técnico Judiciário - Área Administrativa
 Total de avaliações: 28
 Não querem avaliar: 0

Qualidade do curso:	Insuficiente 0 (0.00%)	Regular 1 (4.00%)	Bom 10 (40.00%)	Excelente 14 (56.00%)
Tempestividade e pertinência das respostas ao fórum de dúvidas:	Insuficiente 0 (0.00%)	Regular 0 (0.00%)	Bom 11 (50.00%)	Excelente 11 (50.00%)
Teria interesse em fazer outro curso com o professor?	Não 0 (0.00%)	Sim 0 (0.00%)		
Você aprovou esse curso?	Não 1 (4.00%)	Sim 24 (96.00%)		

Comentário sobre o curso

Muito bom!!

PRF - Policial Rodoviário Federal - 2015

Curso: Noções de Direito Administrativo p/ PRF - Policial - 2014/2015 (Com videoaulas)
 Total de avaliações: 122
 Não querem avaliar: 0

Qualidade do curso:	Insuficiente 1 (0.88%)	Regular 5 (4.42%)	Bom 35 (30.97%)	Excelente 72 (63.72%)
Tempestividade e pertinência das respostas ao fórum de dúvidas:	Insuficiente 1 (0.91%)	Regular 6 (5.45%)	Bom 41 (37.27%)	Excelente 62 (56.36%)
Teria interesse em fazer outro curso com o professor?	Não 1 (9.09%)	Sim 10 (90.91%)		
Você aprovou esse curso?	Não 3 (3.03%)	Sim 96 (96.97%)		

Comentário sobre o curso

Estou respondendo em fidelidade ao que escutei de quem recomendou o curso e acredito estar certíssimo. Estou baixando os PDFs e os vídeos (os vídeos demoram muito para baixar). Ainda não mergulhei diretamente nos estudos.

Muito bom!

O curso é sem dúvida o suficiente para se fechar a matéria de uma prova! Toda a equipe está de parabéns!

Ao verificar as questões que foram cobradas no concurso anterior foi possível perceber que as aulas de direito administrativo são realmente suficientes e ainda sobra conhecimento. Estou muito satisfeito. Obrigado.

Uma inovação é a disponibilização de um número de whatsapp **(61) 9432-6886** para que você tenha um meio direto de tirar as dúvidas comigo.



WhatsApp

Meu amigo tenha isso em mente: SE VOCÊ ESTUDAR, VOCÊ VAI PASSAR E SE VOCÊ PASSAR, VOCÊ VAI SER CHAMADO!

Hoje eu estou aqui desse lado, tentando passar o caminho das pedras pra você, mas lembre-se de que eu já estive aí, onde você está agora.

Segue um resumo do meu currículo pra você me conhecer melhor:

Daniel Mesquita: Professor de Direito Administrativo no Estratégia Concursos desde o início do site. Procurador do Distrito Federal. Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília – UnB. Mestre em "Constituição e Sociedade" pelo Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP. Pós-graduado em direito público. Pós-graduando em Direito Societário pelo INSPER. Coautor do livro Direito Administrativo da Série Advocacia Pública, da editora Método. Coautor do livro Direito Administrativo 4001 questões comentadas, Ed. Método. Coautor do livro Direito Constitucional 4001 questões comentadas, Ed. Método. Artigo no livro Licitações, Contratos e Convênios Administrativos, Ed. Fórum, ano 2013, n.1, jan. 2013. Professor de Direito Administrativo, Ética no Serviço Público e de Estatuto da OAB. Ex-Procurador Federal. Ex-Presidente da Associação dos Procuradores do Distrito Federal, biênio 2010/2012. Ex-Analista Judiciário do Tribunal Superior Eleitoral. Ex-Técnico judiciário no Superior Tribunal de Justiça. Foi examinador de direito administrativo em diversas bancas de concurso público, dentre elas, as de ingresso nas carreiras da AGU, da administração pública federal, na OAB, no Ministério Público e no Poder Judiciário. Aprovações em concurso público: Técnico do

Superior Tribunal de Justiça; Analista do Tribunal Superior Eleitoral; Procurador Federal/AGU; Procurador do Distrito Federal.

Veja que já fui aprovado em vários concursos e que já fui, inclusive, examinador de bancas de concurso.

Mas nem tudo na vida são louros. Na minha fase de concursando obtive também derrotas e reprovações. Desanimei por algumas vezes, mas continuei firme em meu objetivo, pois só não passa em concurso quem para de estudar!

Espero que a minha experiência possa ajudá-lo no estudo do direito administrativo.

Vamos tomar cuidado com os erros mais comuns, aprofundar nos conteúdos mais recorrentes e dar a matéria na medida certa, assim como um bom médico prescreve um medicamento.

Para que esse medicamento seja suficiente, ele deve atacar todos os sintomas e, ao mesmo tempo, deve ser eficiente contra o foco da doença. Isso quer dizer que não podemos deixar nenhum ponto do edital para trás.

Todos esses instrumentos você terá a sua disposição para encarar a batalha.

2. Cronograma

Abaixo, segue o conteúdo do nosso curso, bem como o cronograma:

AULA	CONTEÚDO	DATA
Aula 00.	regime jurídico administrativo: princípios básicos do direito administrativo, princípios fundamentais constitucionais expressos e implícitos da administração pública.	25/07
Aula 01.	organização administrativa da administração: administração direta e indireta; conceito e composição; autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista	disponível
Aula 02.	4. atos administrativos: conceito, características e requisitos; elementos; mérito do ato administrativo; atributos do ato administrativo; classificação dos atos administrativos; pressupostos; espécies de atos administrativos; invalidação, revogação e convalidação dos atos administrativos; vinculação e discricionariedade	disponível
Aula 03.	5. poderes e deveres dos administradores; uso e abuso dos poderes; poder discricionário, regulamentar, poder de polícia; hierarquia e disciplina na administração	disponível
Aula 04.	serviços públicos: conceito, elementos e classificação	28/07
Aula 05.	6. licitação: conceito, finalidades, fundamentos e objeto da licitação; princípios da licitação; obrigatoriedade; ABUSO NA CONTRATAÇÃO DIRETA; PROCEDIMENTOS (AS FASES DA LICITAÇÃO); TIPOS DE LICITAÇÃO; MODALIDADES; REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO; LEI 8.666/93.	disponível
Aula 06.	; DISPENSA; INEXIGIBILIDADE E VEDAÇÃO; MOTIVAÇÃO DOS ATOS DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE E DE DISPENSA DE LICITAÇÃO;	disponível
Aula 07.	LEI 10.520/2002;	disponível
Aula 08.	7. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: CONCEITO, SUJEITOS E ESPÉCIES; PECULIARIDADES (CARACTERÍSTICAS DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS); CLÁUSULAS EXORBITANTES; INTERPRETAÇÃO; FORMALIZAÇÃO; EXECUÇÃO (GARANTIAS PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO); EXTINÇÃO E PRORROGAÇÃO DO CONTRATO; REVISÃO E RESCISÃO; INEXECUÇÃO; DURAÇÃO E RENOVAÇÃO; SANÇÕES ADMINISTRATIVAS;	disponível
Aula 09.	BATERIA DE EXERCÍCIOS IBFC	05/08
Aula 10.	8. AGENTES PÚBLICOS: CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS; ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO; REGIMES JURÍDICOS FUNCIONAIS; ÓRGÃOS PÚBLICOS; SERVIDORES PÚBLICOS; NORMAS CONSTITUCIONAIS	29/07

	ESPECÍFICAS CONCERNENTES AOS SERVIDORES PÚBLICOS; ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO RIO DE JANEIRO, LEI 94/79 E ALTERAÇÕES.	
Aula 11.	DIREITOS. CONCURSO PÚBLICO; ACESSIBILIDADE, ESTABILIDADE, REMUNERAÇÃO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO RIO DE JANEIRO, LEI 94/79 E ALTERAÇÕES.	01/08
Aula 12.	DEVERES DOS SERVIDORES PÚBLICOS; RESPONSABILIDADES DOS SERVIDORES PÚBLICOS; ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES; ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO RIO DE JANEIRO, LEI 94/79 E ALTERAÇÕES.	01/08
Aula 13.	responsabilidade civil da administração: conceito, a responsabilidade objetiva do estado, direito de regresso, a responsabilidade subjetiva, ação de reparação de danos, ação regressiva, responsabilidades civil, penal e administrativa do agente público.	disponível
Aula 14.	controle da administração pública: conceito, tipos e classificação das formas de controle (formas de controle); controle interno e externo; controle exercido pela administração sobre seus próprios atos (controle administrativo): recursos administrativos (legalidade objetiva, oficialidade, informalismo, verdade material e contraditório e ampla defesa); controle de mérito e de legalidade	disponível
Aula 15.	bens públicos: conceito, classificação e regime jurídico dos bens públicos; administração, gestão e alienação dos bens públicos; características dos bens públicos (inalienabilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade e não-oneração); da alienabilidade condicionada; aquisição de bens pela administração; afetação e desafetação	03/08
Aula 16.	bateria ii -ibfc	17/08
Aula 17.	14. processo administrativo no município do rio de janeiro. (lei nº 133 de 19.11.1979; decreto nº 2477 de 25.10.1980 e decreto nº 13150 de 14.08.1994).	disponível
Aula 18.	REGIME PREVIDENCIÁRIO E APOSENTADORIA.	08/08

3. Introdução à Aula Inaugural

Nesta aula inaugural de Direito Administrativo, vamos abordar um tema importante da matéria: *"regime jurídico administrativo: princípios básicos do direito administrativo, princípios fundamentais constitucionais expressos e implícitos da administração pública"*.

Não se esqueça de que, ao final, você terá um resumo da aula e as questões tratadas ao longo dela. Use esses dois pontos da aula na véspera da prova!

Programe-se para ler os resumos na semana que antecede a prova. Lembre-se: o planejamento é fundamental.

No que depender de mim você está dentro! Acredite você é capaz!

4. Regime jurídico-administrativo

É o conjunto harmônico de regras e princípios que guardam correlação lógica entre si e compõem o Direito Administrativo.

No Direito Administrativo, a Administração Pública está vinculada às normas e aos princípios. Assim, se existe uma lei regulando determinado tema, essa lei deve ser aplicada pelo agente público. Se não houver uma lei específica para a situação, ele deve se valer dos princípios da Administração Pública para resolver a situação.

A palavra "princípio" vem do latim "principium", que significa início, começo, origem das coisas. Para Celso Antônio Bandeira de Mello (2000, p.747-48), "Princípio [...] é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a

lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”.

Ao contrário das **normas**, que possuem estrutura fechada, pois informam o que nelas está escrito, de forma objetiva, **os princípios** possuem uma estrutura aberta, admitindo maior abstração e pluralidade de interpretações.

Você verá ao longo de nosso curso que o Direito Administrativo não se estrutura a partir de um código desse ramo do direito, uma vez que não há um conjunto sistematizado de normas como o Código Civil para disciplinar a atividade administrativa. O que há são diversas leis e alguns princípios que orientam essa atividade.

Você observará, ainda, que todas as leis e princípios do direito administrativo fundamentam-se em dois princípios basilares: **a supremacia do interesse público sobre o particular** e **a indisponibilidade do interesse público**. Esses princípios são chamados de basilares porque orientam não só a atividade do administrador público, mas também do Poder Legislativo ao editar as leis do regime jurídico-administrativo.

Assim, deve-se considerar que o conceito de regime jurídico administrativo (como conjunto harmônico de regras e princípios) deve ser sempre permeado pelas ideias da indisponibilidade e supremacia do interesse público. Nesse sentido, Di Pietro destaca que “a expressão regime jurídico administrativo é reservada tão-somente para abranger o conjunto de traços, de conotações que tipificam o Direito Administrativo, colocando a Administração Pública numa posição privilegiada, vertical, na relação jurídico-administrativa. Basicamente pode-se dizer que o regime administrativo resume-se a duas palavras apenas: **prerrogativas e sujeições**”.

Todos os princípios que se incluem listados no Regime Jurídico guardam coerência lógica com os demais princípios e por isso, muitas vezes, é possível que diversos deles sejam aplicados a mesma situação concreta. Na maioria das vezes, eles confluem, ou seja, um corrobora com o outro e todos podem ser aplicados ao mesmo tempo.

Entretanto, em algumas situações esses princípios entram em conflito e fica bastante difícil decidir qual deles deve ser aplicado em detrimento do outro. Nessas situações difíceis, entra em cena a **Teoria das Ponderações**. Ela foi desenvolvida para auxiliar e guiar a atuação do aplicador do Direito para que faça a melhor escolha quando estiver diante de uma situação como essa. Ela é largamente aplicada não apenas em Direito Administrativo, por isso, é importante que vocês a conheçam.

Em Direito, sabemos que, ao aplicarmos uma **regra**, essa exclui as demais que se contrapõem a ela. No caso do **princípio**, a aplicação de um deles não exclui automaticamente a aplicação de outro. Por isso, quem vai aplicar o direito à situação fática deve eleger, dentre o leque de princípios disponíveis, qual deles preserva o interesse mais importante, que merece maior proteção em face do caso concreto.

Vamos ver um caso em que o Supremo Tribunal Federal aplicou essa teoria:

EMENTA: ATO ADMINISTRATIVO. Terras públicas estaduais. Concessão de domínio para fins de colonização. Área superior a dez mil hectares. Falta de autorização prévia do Senado Federal. Ofensa ao art. 156, § 2º, da Constituição Federal de 1946, incidente à data dos negócios jurídicos translativos de domínio. Inconstitucionalidade reconhecida. Nulidade não pronunciada. Atos celebrados há 53 anos. Boa-fé e confiança legítima dos adquirentes de lotes. Colonização que implicou, ao longo do tempo, criação de cidades, fixação de famílias,

construção de hospitais, estradas, aeroportos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, etc. Situação factual consolidada. Impossibilidade jurídica de anulação dos negócios, diante das consequências desastrosas que, do ponto de vista pessoal e socioeconômico, acarretaria. Aplicação dos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima, como resultado da ponderação de valores constitucionais. Ação julgada improcedente, perante a singularidade do caso. (...) (ACO 79)

Nesse caso, uma ocupação urbana se consolidou contrariando de forma expressa uma exigência da Constituição de 1946. Diante do grande lapso de tempo decorrido entre o vício do ato administrativo apontado e a situação atual, considerando o crescimento de cidades na área, não houve a declaração de nulidade do ato administrativo.

Foi feita, portanto, uma **ponderação** entre o princípio da legalidade, de um lado, e o da segurança jurídica, de outro, concluindo o Tribunal pela manutenção da situação fática, o que fez **prevalecer** o princípio da segurança jurídica **no caso concreto**.

Viram, essa teoria não precisa ser conhecida com grande profundidade, basta que vocês tenham consciência de que ela existe e qual é seu preceito básico, qual seja, ponderar entre princípios dissonantes aquele que encontra melhor aplicabilidade diante do caso concreto.

**Questões de
concurso**

1. (CESPE -2016 -TRE-PI- Técnico – Administração)

O regime jurídico-administrativo caracteriza-se

- a) pelas prerrogativas e sujeições a que se submete a administração pública.
- b) pela prevalência da autonomia da vontade do indivíduo.
- c) por princípios da teoria geral do direito.
- d) pela relação de horizontalidade entre o Estado e os administrados.
- e) pela aplicação preponderante de normas do direito privado.

Di Pietro destaca que “a expressão regime jurídico administrativo é reservada tão-somente para abranger o conjunto de traços, de conotações que tipificam o Direito Administrativo, colocando a Administração Pública numa posição privilegiada, vertical, na relação jurídico-administrativa. Basicamente pode-se dizer que o regime administrativo resume-se a duas palavras apenas: **prerrogativas e sujeições**”.

Gabarito: Letra “A”.

5. Classificação dos princípios no Direito Administrativo

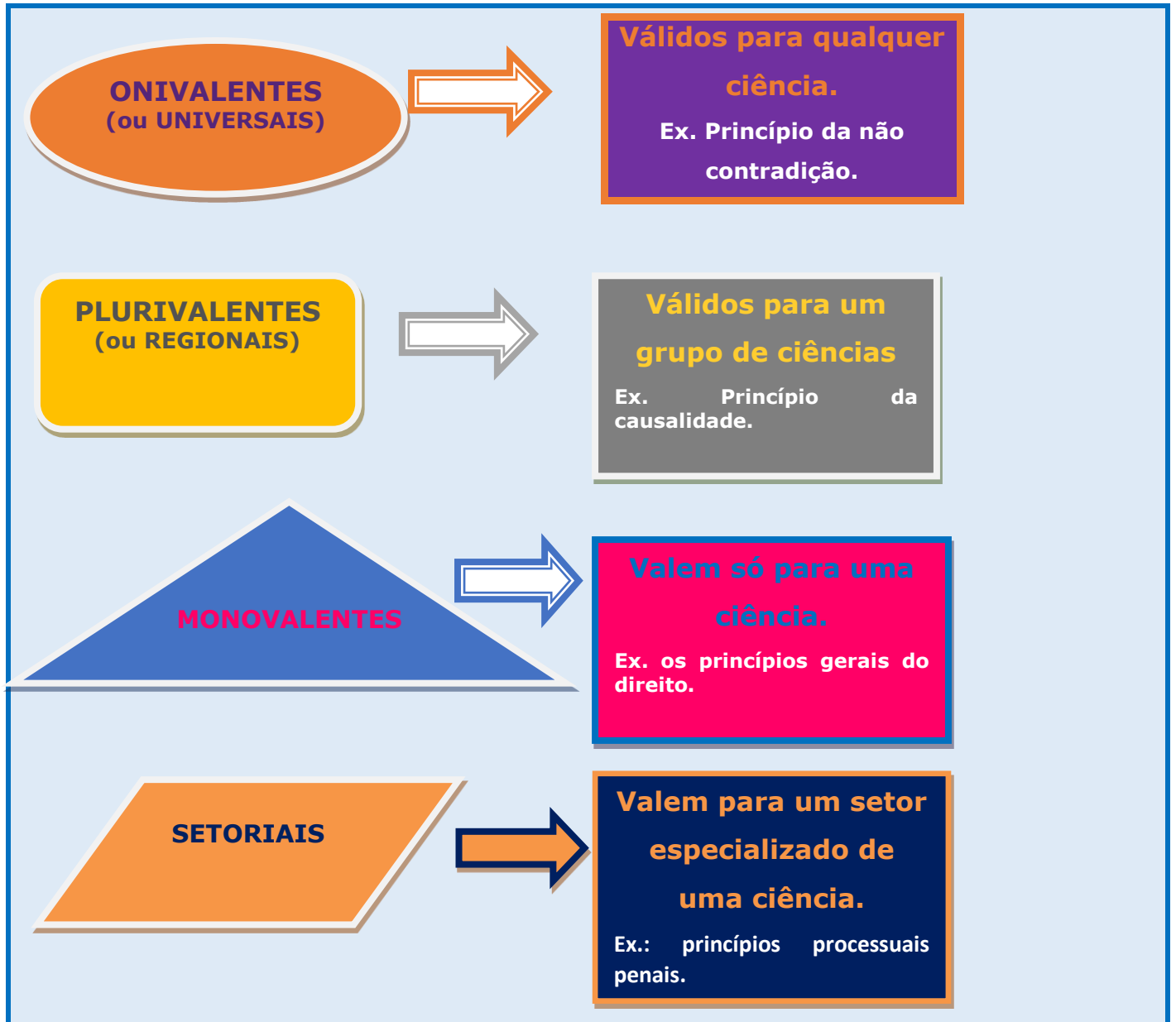
5.1 Onivalentes, Plurivalentes, Monovalentes e Setoriais

Diógenes Gasparini divide a categoria dos princípios de acordo com a sua origem e aplicabilidade. A divisão feita pelo autor é a seguinte:

- a) **Onivalentes (ou Universais)**: válidos para qualquer ciência. Ex.: princípio de não contradição: “Uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo”.
- b) **Plurivalentes (ou Regionais)**: válidos para um grupo de ciências. Ex.: princípio da causalidade, nas ciências naturais: “À causa corresponde um dado efeito”.
- c) **Monovalentes**: valem só para uma ciência. Ex.: os princípios gerais do direito.

Atenção! Di Pietro e Cretella Júnior acrescentam mais um item a esta classificação:

- d) **Setoriais**: valem para setores especializados que compõe uma determinada ciência. Ex.: princípios processuais penais.



**Questões de
concurso**

2. (MPE-SC/2013 – MPE – SC – Promotor de Justiça)

Analise o enunciado da questão abaixo e assinale “certo” (C) ou “errado” (E):

Os princípios da Administração Pública podem ser classificados em onivalentes, comuns a todos os ramos do saber; plurivalentes ou regionais, que informam os diversos setores em que se dividem determinada ciência; setoriais, comuns a um grupo de ciências, informando-as nos aspectos em que se interpenetram; e monovalentes, que se referem a um só campo do conhecimento.

Depois do quadro que colocamos acima ficou fácil, não é? A questão inverte os conceitos de Princípios Plurivalentes (ou Regionais), que, na verdade, informam um *grupo* de ciências (como, por ex., o Princípio da Causalidade, válido para as ciências naturais, lembram?) com o conceito dos Princípios Setoriais, que embasam um determinado *ramo autônomo de uma* dada ciência (exemplificamos acima com os princípios processuais penais). Gabarito: errado.

3. (CESPE/2014 – TJ/SE - Titular de Serviços de Notas e de Registros) O princípio administrativo da autotutela é considerado um princípio onivalente.

Ainda nem estudamos o Princípio da Autotutela, mas, familiarizados com o conceito de Princípios Onivalentes, já conseguimos responder intuitivamente esta questão, não é? Ora, Onivalentes são os princípios aplicáveis a todas as ciências, sendo incongruente esse conceito com a própria denominação do princípio administrativo da autotutela, posta na questão. Autotutela é um Princípio Setorial, que informa especificamente o Direito Administrativo (setor especializado da ciência jurídica), fazendo parte do regime jurídico administrativo. Significa a possibilidade de a administração rever os próprios atos que sejam ilegais (anulação) ou inconvenientes/inoportunos (revogação). Gabarito: errado.



5.2. Explícitos e Implícitos:

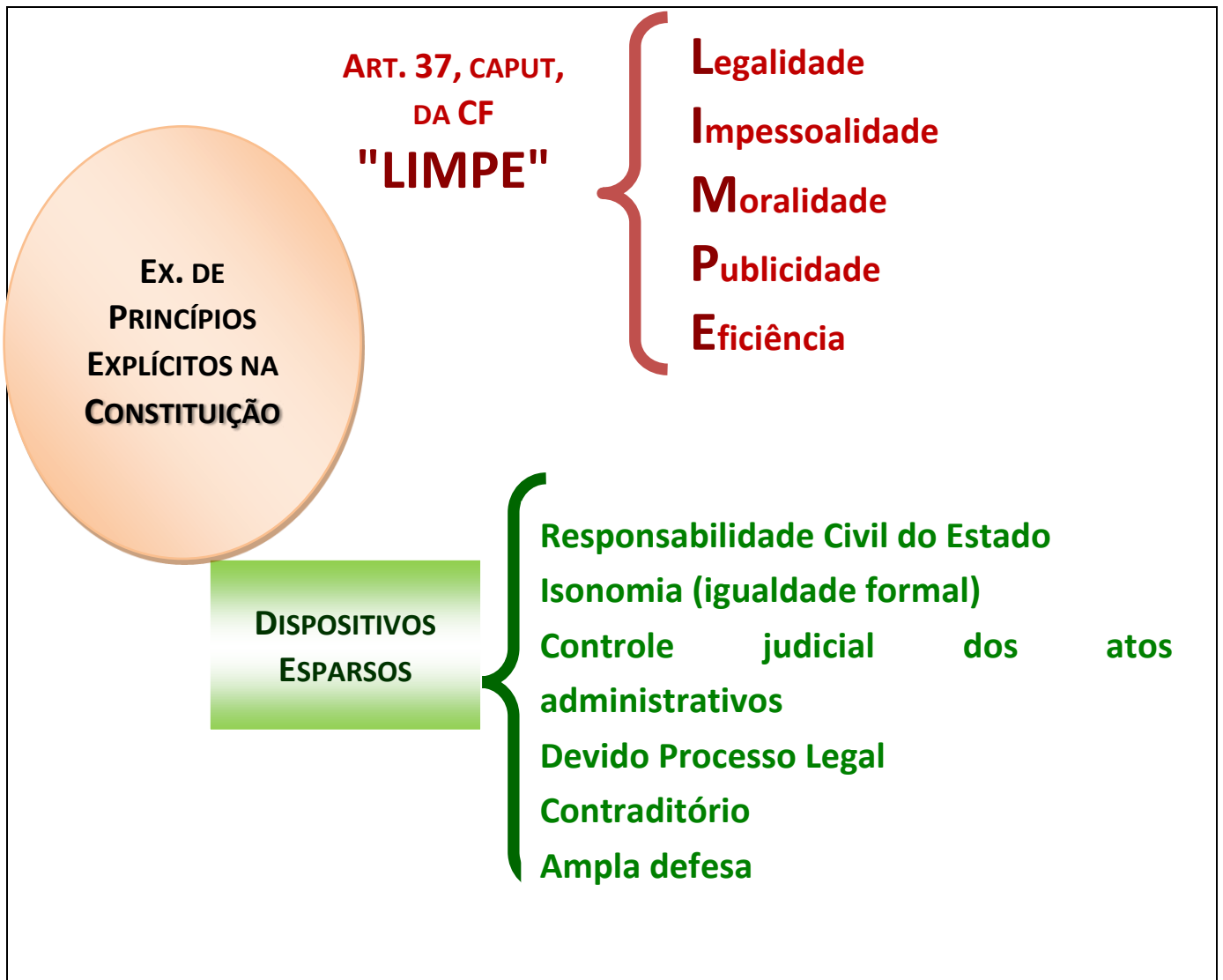
Os princípios podem ser classificados ainda como implícitos e explícitos.

- a) **Princípios explícitos**: Encontram-se previstos expressamente na Constituição Federal e/ou nas normas infraconstitucionais. Estão *positivados* (escritos) no ordenamento jurídico.
- b) **Princípios implícitos**: Não estão expressos nas normas jurídicas, mas surgem em decorrência dos julgados, da necessidade do ordenamento jurídico. Ou seja, não está lá exatamente escrito, mas ele existe.

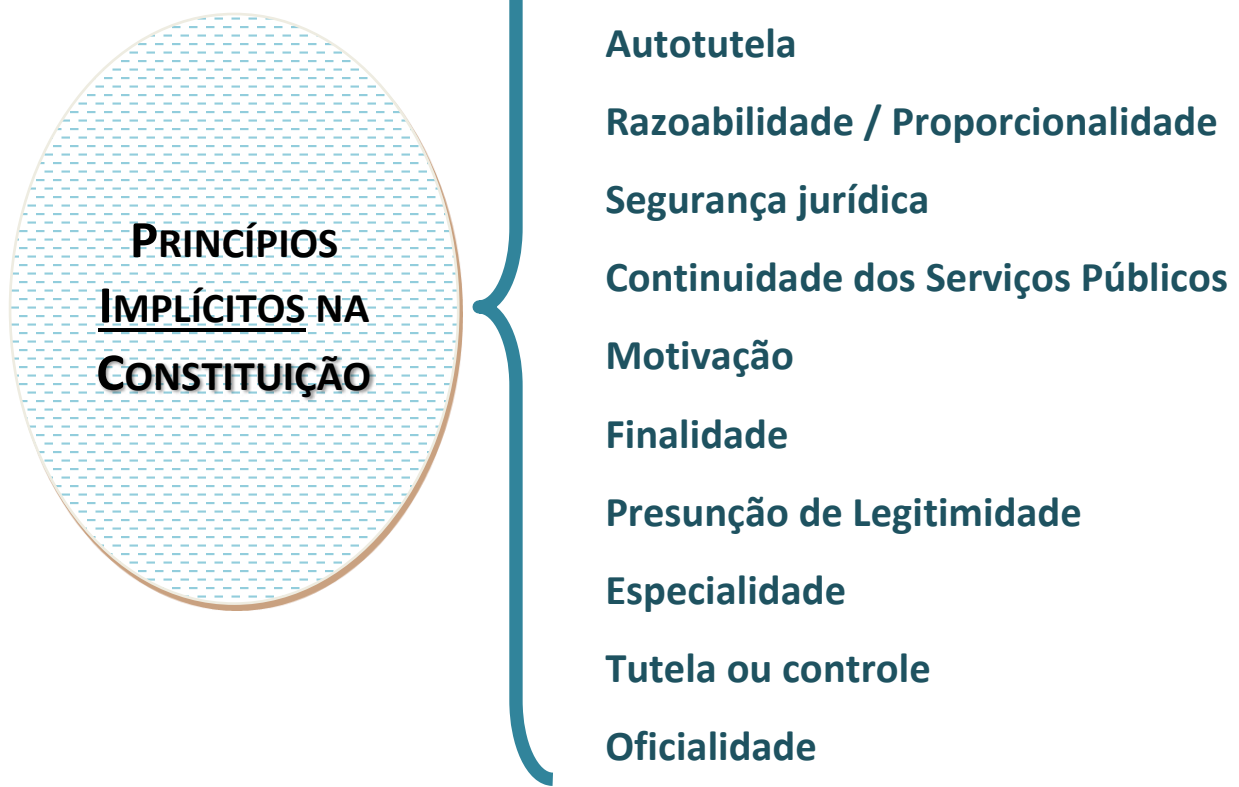
É possível que o princípio esteja **implícito** na Constituição, mas **expresso** na norma infraconstitucional, e assim também ocorre de forma inversa. Por isso, quando analisamos esta classificação, precisamos verificar se o examinador indica um local específico para a nossa análise (exemplo: "princípio constitucional explícito") ou se ele refere o nosso ordenamento jurídico de modo geral.

Para ilustrar isso, tomemos o princípio da **segurança jurídica**, que é um exemplo tradicional e importante de princípio constitucional implícito, porque, embora não escrito na Constituição, tem seu embasamento no art. 5º, XXXVI, da CF. Esse mesmo princípio da segurança jurídica vem previsto expressamente no art. 2º da Lei de Processo Administrativo (Lei 9.784/99), sendo um princípio expresso para a administração pública federal (já que este é o âmbito de incidência da aludida lei).

5.2.1 Exemplos de Princípios Explícitos na Constituição



5.2.2 Exemplos de Princípios Implícitos na Constituição



**PRINCÍPIOS
IMPLÍCITOS NA
CONSTITUIÇÃO**

Supremacia do interesse público

Indisponibilidade

Autotutela

Razoabilidade / Proporcionalidade

Segurança jurídica

Continuidade dos Serviços Públicos

Motivação

Finalidade

Presunção de Legitimidade

Especialidade

Tutela ou controle

Oficialidade

5.2.3 Exemplos de Princípios Explícitos na Lei 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo)

Os princípios a seguir listados estão todos previstos no art. 2º da Lei 9.784/99 (Lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal):

**PRINCÍPIOS
EXPLÍCITOS
NA LEI
9.784/99**

Legalidade
Finalidade
Impessoalidade
Moralidade
Publicidade
Razoabilidade
Proporcionalidade
Motivação
Ampla Defesa
Contraditório
Segurança Jurídica
Interesse Público
Eficiência
Impulso oficial

**Questões de
concurso**

**4. (FUNIVERSA – 2016 – IF-AP – Auxiliar de
Administração)**

Os princípios que regem a Administração Pública podem ser divididos em dois grupos: os expressos e os implícitos ou reconhecidos. A propósito desse assunto, assinale a

alternativa que apresenta apenas princípios expressamente previstos na Constituição Federal de 1988 (CF).

- a) legalidade, moralidade, eficiência e continuidade dos serviços públicos
- b) legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência e supremacia do interesse público
- c) legalidade, moralidade, eficiência, continuidade dos serviços públicos e supremacia do interesse público
- d) legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, proporcionalidade e autotutela
- e) legalidade, publicidade, moralidade, eficiência e impessoalidade

A banca pediu o LIMPE que acabamos de ver.

Conforme diz a CF/88: *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...).*

Gabarito: Letra “e”.

6. Princípios basilares

Como vimos, os princípios basilares (os mais importantes do Direito administrativo, dos quais todos os demais princípios decorrem) são o da **supremacia do interesse público sobre o particular** (ou princípio do interesse público) e o da **indisponibilidade**.

Celso Antônio Bandeira de Melo se refere a esses dois princípios basilares como sendo as "**pedras de toque**" do direito administrativo. Mas o que isso significa? A pedra-de-toque é utilizada na ourivesaria para avaliar a pureza dos metais que nela se esfregam. Moral da história? Esses princípios são tão importantes, que sempre devem ser os parâmetros para avaliar as situações e normas envolvendo o direito administrativo.

**Questão de
concurso**

5. (CESPE/2015 - TRE/GO - Técnico Judiciário - Área Administrativa) O regime jurídico-administrativo brasileiro está fundamentado em dois princípios dos quais todos os demais decorrem, a saber: o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Como vimos, os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade do interesse público são os centrais do regime jurídico-administrativo. Portanto, alternativa correta. Gabarito: Correto.

Vamos a eles!!

6.1 Princípio da supremacia do interesse público sobre o particular

Por esse princípio **constitucional implícito** e basilar do direito administrativo, entendemos que sempre que houver conflito entre interesse público e o particular deve prevalecer o interesse público, que representa a coletividade.

A supremacia do interesse público orienta todo o regime jurídico administrativo e significa a **superioridade do interesse público frente aos interesses particulares.**

Do princípio da supremacia do interesse público decorre o **caráter instrumental da administração pública,** de modo que a administração pública deve servir como instrumento à realização do interesse público, do interesse da coletividade.

Também em decorrência desse princípio, a Administração Pública goza de poderes e prerrogativas especiais com relação aos administrados, o que faz com que o poder público possa atuar **imediate e diretamente** em defesa do **interesse coletivo,** fazendo **prevalecer a vontade geral sobre a vontade individual.**

Diz-se, portanto, que a relação entre **Estado X indivíduo** é de **verticalidade.** As ordens do Estado se impõem aos indivíduos de forma unilateral.

Isso não quer dizer que os entes públicos podem fazer o que bem entendem com os indivíduos. A supremacia não é absoluta, deve respeitar os direitos individuais e coletivos previstos na Constituição (p. ex.: liberdade, propriedade, devido processo legal, moradia, saúde etc.) e deve ser exercida sempre visando o interesse público.

ALERTA MÁXIMO! ALERTA MÁXIMO!

Nunca se esqueça: o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado **é limitado também pela proporcionalidade,** ou seja,

o ato praticado pelo administrador só será legítimo se o meio utilizado por ele for adequado para atender ao fim perseguido.

Se ele abusar, tomar uma medida gravosa ao administrado e desnecessária ou se escolher um meio inadequado, o princípio da supremacia não vai proteger esse administrador.

Você já ouviu falar em **interesse público primário**? Existe interesse público secundário? Existe sim, meus caros, leiam com atenção.

O **interesse público primário** coincide com a realização de políticas públicas voltadas para o bem estar social. Pode ser compreendido como o próprio interesse social, o interesse da coletividade como um todo.

O **interesse público secundário** decorre do fato de que o Estado também é uma pessoa jurídica que pode ter interesses próprios, particulares. Esses interesses existem e devem conviver no contexto dos demais interesses individuais. Assim, o interesse público secundário não se está protegido pelos ditames da supremacia aqui estudada. De regra, o interesse secundário tem cunho patrimonial.

Portanto, quando falamos em **princípio da supremacia** estamos nos referindo à prevalência do **interesse público primário (coletivo)** sobre o interesse privado (individual).

Por isso que o princípio da supremacia é inaplicável às relações da Administração Pública regidas pelo direito privado. Por exemplo: quando o Estado está explorando atividade econômica em um mercado concorrencial, ele não goza dessa supremacia, sob pena de acabar com as demais empresas do ramo e violar o princípio da livre concorrência garantido na Constituição. É por isso que o art. 173, § 2º, da CF, dispõe que “as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado”.

Por fim, não é à toa que o princípio da supremacia do interesse público é um princípio basilar do direito administrativo. É em razão dele que existe o **poder de polícia** (que é “o poder de que dispõe a administração pública para condicionar ou restringir o uso de bens e o exercício de direitos ou atividades pelo particular, em prol do bem-estar da coletividade” - Marcelo Alexandrino 2010, p. 239). Além disso, é em razão dele que se diz que o poder público tem a seu dispor as **cláusulas exorbitantes dos contratos administrativos** e pode **desapropriar** bens particulares.

Prerrogativas decorrentes do princípio da supremacia:

- Possibilidade de a Administração criar obrigações para os particulares, por meio de ato unilateral (ex. poder de polícia);
- Possibilidade de a Administração modificar, unilateralmente, relações já estabelecidas com os particulares (ex. cláusulas exorbitantes);
- Presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos;
- Poder de autotutela (revogação de atos administrativos, nos limites da lei, mediante manifestação unilateral de vontade e anulação de seus próprios atos quando viciados);
- Prazos maiores para intervenção ao longo de processo judicial;
- Prazos especiais para prescrição das ações em que é parte o Poder Público;
- Intervenção na propriedade privada (ex. desapropriação).

**Questões de
concurso**

6. (CESPE/2013 - TRT/10ª REGIÃO (DF e TO) - Analista Judiciário - Área Judiciária) O princípio da supremacia do interesse público é, ao mesmo tempo, base e objetivo maior do direito administrativo, não comportando, por isso, limites ou relativizações.


Não caiam nessa pegadinha! Nenhum princípio é absoluto! Portanto, afirmar que o princípio não comporta limites e relativizações será sempre um erro! Gabarito: errado.

7. (CESPE/2012 - TJ/RR - Analista Processual) O princípio da supremacia do interesse público vincula a administração pública no exercício da função administrativa, assim como norteia o trabalho do legislador quando este edita normas de direito público.

O princípio da supremacia do interesse público norteia não só a atividade do Poder Executivo, mas do Estado como um todo, inclusive do Poder Legislativo, pois nenhum agente ou órgão público pode visar primeiramente o interesse particular, mas sim o interesse público. Gabarito: correto.

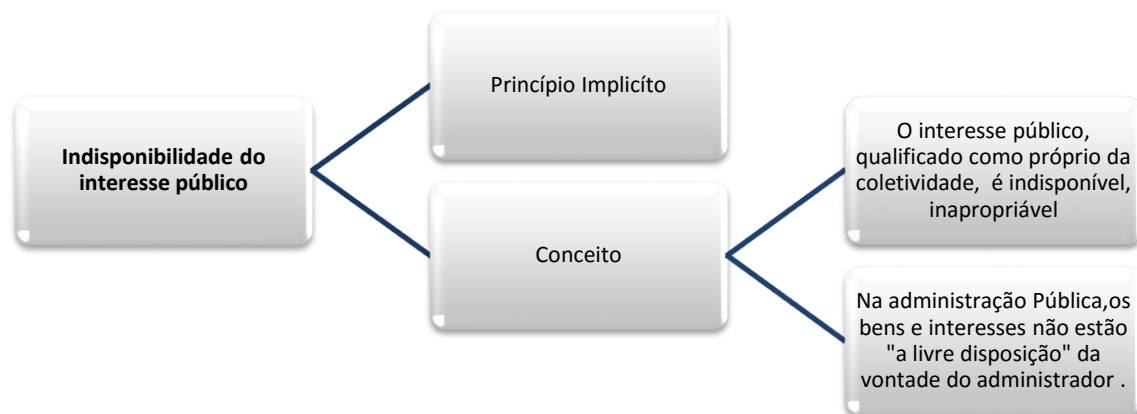
Vamos agora ao **princípio da indisponibilidade do interesse público?**

6.2. Princípio da indisponibilidade do interesse público



Esse princípio - que é basilar e encontra-se **implícito na Constituição** - preconiza que o administrador exerce a função pública

em nome e no interesse do povo, logo, não pode “abrir mão”/dispor livremente daquilo que não é seu, devendo sempre atuar nos estritos limites da lei.



O princípio da indisponibilidade, assim, decorre da ideia de que os interesses da Administração não são de uma pessoa, de um agente, ou de um determinado partido ou "governo", mas de toda a coletividade, de modo que não podem ser apropriados, pois não pertencem a ninguém de forma específica. Nesse sentido, por exemplo, o administrador não pode criar entraves, criar empecilhos à futura administração.

Nas palavras de Bandeira de Melo (2010, p. 74), nem mesmo "o próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que também é um dever – na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*". Continua o autor, afirmando que a noção de administração opõe-se à ideia de propriedade.

Esse princípio impõe uma série de restrições (sujeições) à conduta administrativa, trazendo como decorrências, entre outras: a proibição de alienar bens públicos enquanto afetados à finalidade pública, restrições à alienação de bens públicos; necessidade de concurso público para admissão de pessoal; necessidade de licitação para celebração de

contratos administrativos; proibição de renúncia de receita, salvo autorização legal etc.

É a partir da indisponibilidade do interesse público que surgem os princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação, da responsabilidade do Estado, da continuidade do serviço público, do controle dos atos administrativos, da isonomia e da publicidade.

**Questões de
concurso**

8. (IBFC/2013 - SEPLAG/MG - Prova: Direito) “O interesse público, sendo qualificado como próprio da coletividade, não se encontra à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. Ao próprio órgão administrativo que o representa incumbe apenas guardá-lo e realizá-lo”. O texto refere-se ao:

- a) Princípio da Legalidade
- b) Princípio da Eficiência.
- c) Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.
- d) Princípio da Impessoalidade

Tranquila a questão que, embora tenha um errinho de português no seu enunciado, traz bem a noção do princípio da indisponibilidade do interesse público. Gabarito: C.

9. (CESPE/2014 - Câmara dos Deputados - Analista Legislativo) A respeito do regime jurídico administrativo, julgue o item a seguir.

O princípio da indisponibilidade do interesse público não impede a administração pública de realizar acordos e transações.

Questão muito interessante e atual. O STF entende ser possível atenuar o princípio da indisponibilidade do interesse público, em particular na realização da transação, quando o ato não se demonstrar oneroso para a Administração e representar a melhor maneira para realizar o interesse coletivo. Atenção para a ementa do RE 252.885/MG:

Poder Público. Transação. Validade. Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ultimação deste interesse. (...). (STF. 1ª T. RE nº. 253.885/MG. Rel. Min. Ellen Gracie. DJ de 21/06/2002). Gabarito: Certo.

7. Princípios do art. 37, *caput*, da CF: o LIMPE!.

Passemos agora a tratar dos princípios do **LIMPE**, também conhecidos por Princípios Mínimos do Direito Administrativo, que são princípios **expressos** destacados **no caput do art. 37 da Constituição**:

Legalidade

Impessoalidade

Moralidade

Publicidade

Eficiência



Art. 37, caput, CF - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte (...)

Da leitura do art. 37, *caput*, percebemos que os princípios do LIMPE são aplicáveis:

- à administração **direta e indireta**;
- à administração **de todos os poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário**.
- em todas as esferas federativas: **União, Estados, DF e Municípios**;

Então, os princípios do **LIMPE** são **aplicáveis também** às autarquias (e agências reguladoras), fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, ainda, em todos os níveis da federação, perante a União, Estados, Distrito Federal e Município.

Desse modo, o Fórum de Barreiras – BA (pertence ao Poder Judiciário da Bahia), ao fazer uma compra de impressora, deve observar os princípios do LIMPE. A PETROBRÁS (sociedade de economia mista), ao gerir o seu RH, deve observar os princípios do LIMPE. O INSS (autarquia federal), ao cuidar dos seus bens, deve atentar para esses princípios.

Questão de concurso

10. (CESPE/2011 - TRE/ES - Técnico Judiciário) Os princípios elencados na Constituição Federal, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, aplicam-se à administração pública direta, autárquica e fundacional, mas não às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista também compõem a Administração Pública indireta. Mesmo aquelas que exploram atividade econômica, estão obrigadas a seguir os princípios do LIMPE, porque são integrantes da administração pública. Por isso, a questão está errada. É só você fazer a leitura atenta do art. 37 da CF. Gabarito: errado.

Tranquilo, não é? Então vamos adentrar um pouco mais no **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**, o primeiro princípio expresso no art. 37 da CF.

7.1 Princípio da legalidade Erro! Indicador não definido.



É simples, de acordo com o princípio da legalidade, a **Administração só pode agir de acordo com a lei**. Para a administração Pública, vige o princípio da **legalidade administrativa** ou **princípio da legalidade estrita**, em decorrência do qual o **administrador público somente pode atuar conforme determina a lei, amplamente considerada**, abarcando todas as formas legislativas, desde o próprio texto constitucional, até as leis ordinárias,

complementares e delegadas. Não existindo previsão ou autorização na lei ou no ordenamento jurídico como um todo, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do Direito será considerada ilegítima, conforme ensina o doutrinador Matheus Carvalho.

É importante notarmos que a legalidade pode ser vista sob dois enfoques diferentes: (I) legalidade como **não contradição** à lei e (II) legalidade como **subordinação** à lei. O primeiro modo de ver a legalidade é utilizado no âmbito do Direito Privado, significando que nós, enquanto particulares, estamos agindo dentro da legalidade sempre que fizermos qualquer coisa não proibida pela lei. Esse critério, de não contradição à lei, está expresso no art. 5º, II, da CF/88, ("ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"). De outro lado, o modo de ver a legalidade como subordinação à lei, que é o aplicável ao **direito administrativo**, significa que **o administrador somente pode fazer aquilo que estiver previsto, expressamente autorizado na lei.**

→ 2 enfoques da legalidade: subordinação e não contradição à lei.

(1) **Para o Dir. Privado** → o particular pode tudo, salvo o que estiver proibido em lei.

↳ **Critério de não contradição à Lei.**

(2) **Para o Dir. Público** → o Administrador só pode fazer o que está previsto em lei.

↳ **Critério de Subordinação à Lei.**

Assim, **não confunda** princípio da legalidade administrativa (critério de submissão à lei), que rege a atuação da Administração Pública (sempre conforme a lei determina ou autoriza), com o princípio da legalidade geral ou autonomia da vontade (critério de não contradição à lei), que permite aos particulares fazerem tudo que a lei não proíba.

Além disso, veja que a administração deve observar **não apenas as leis em sentido estrito, mas também os princípios jurídicos e o ordenamento jurídico como um todo** ("atuação conforme a lei e o Direito", como aponta o inciso I do parágrafo único do art. 2.º da Lei 9.784/1999).

Legalidade em sentido amplo ou Bloco de Legalidade.

Hoje, no Brasil, o Princípio da Legalidade (= Dever da Legalidade) é entendido em sentido amplo, significando que o controle do ato se fará em face:

(a) da aplicação da lei;

(b) da aplicação da **regras e princípios constitucionais**.

Legalidade em sentido amplo significa a análise face a compatibilidade com a lei e também face às regras e princípios constitucionais.

Quando se faz o controle de um ato que não está compatível com a razoabilidade ou a eficiência (que são Princípios Constitucionais), o Judiciário está fazendo um controle e legalidade → legalidade em sentido amplo.

Constituição  → controle de legalidade.

Leis  → controle de legalidade

Vale lembrar que a noção de legalidade (estranha ao Estado Absolutista, em que tudo pertencia ao Monarca), **surgiu com o Estado de Direito** (conceituado como o estado politicamente organizado que obedece as suas leis), constituindo-se como uma das bases desse Estado

de Direito, na medida em que serve como forma de proteger os direitos dos indivíduos em face da atuação do Estado.

Em nossa Constituição de 1988, por exemplo, que surgiu no contexto histórico de retorno à democracia, após anos de ditadura militar, o legislador constituinte, ressabiado que estava com a cultura de violações, entendeu necessário assinalar, com muita ênfase o princípio da legalidade, de modo que ele veio **previsto em diversos dispositivos constitucionais**: (a) **art. 5º, II**, da CF/88 ("ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"); (b) **art. 37, caput**, da CF/88 (transcrito acima); (c) **art. 150, I**, da CF/88 ("Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça").

Assim, em um Estado de Direito, as ações da Administração são definidas e autorizadas previamente pelo povo, por meio de leis aprovadas pela vontade geral.

O **princípio da legalidade** existe, justamente, para consagrar o princípio da indisponibilidade do interesse público. Se esse interesse não pode ser alienado pela Administração, ele deve ser curado, tratado, cuidado, promovido, nos termos da vontade geral e nos limites conferidos pelo povo.

E como o povo confere limites aos atos da Administração?

Por meio da edição de leis!

É por isso que o **princípio da legalidade** significa a **subordinação da Administração às imposições legais**.

Na jurisprudência do STF, encontramos casos clássicos em que se decidiu com fundamento no princípio da legalidade. Dentre eles, no MS

26.955, o Tribunal decidiu que “a alteração de atribuições de cargo público somente pode ocorrer por intermédio de lei formal”.

Mas e se a lei não define exatamente como o administrador deve agir?

Nesse caso, o gestor deve observar as demais fontes do direito administrativo. Ele não pode realizar o ato de modo ilógico ou incongruente. Deve se pautar nos princípios gerais da Administração para agir de modo razoável, escolhendo a melhor opção dentre as hipóteses oferecidas na legislação (princípio da razoabilidade).

Toda competência conferida por lei deve obedecer a certo fim. Por isso o agir da Administração deve ser adequado ao que se pretende atingir, ou seja, deve haver uma correlação entre os meios adotados e os fins almejados (mais uma vez, o princípio da proporcionalidade se aplica).

Tamanho a importância do princípio da legalidade para a Administração Pública que Di Pietro (2009, p. 63) afirma que os princípios fundamentais do direito administrativo são o da legalidade e o da supremacia do interesse público sobre o particular.

Se o CESPE afirmar que esses são os princípios basilares do direito administrativo, a alternativa não estará errada, pois estará adotando a posição de Di Pietro. Entretanto, o que a CESPE vem cobrando, como vimos acima, é a posição de Bandeira de Mello, no sentido de que os princípios basilares são a supremacia do interesse público sobre o particular e a indisponibilidade do interesse público, pois é deste último que surge o princípio da legalidade.

Vamos treinar um pouco?

Questões de concurso

11. (CESPE/2015 – FUB – Assistente em Administração) Na hierarquia dos princípios da administração pública, o mais importante é o princípio da legalidade, o primeiro a ser citado na CF.

Não existe hierarquia nos princípios da administração pública. (expressos ou não), os princípios são postulados que devem ser aplicados de forma harmoniosa. Assim, a aplicação de um princípio não exclui a aplicação de outro, portanto, não há preferência, todos são importantes. Embora o princípio da legalidade venha primeiro, não poderá ser considerado com maior relevância. Gabarito: errado.

12. (CESPE/2014 – TER/GO – Técnico Judiciário - Área Administrativa) Por força do princípio da legalidade, o administrador público tem sua atuação limitada ao que estabelece a lei, aspecto que o difere do particular, a quem tudo se permite se não houver proibição legal.

Estamos diante da aplicação do princípio da legalidade, que quanto à Administração Pública, determina a submissão ao que está previsto (atos vinculados) ou autorizado (atos discricionários) na lei. Simplificando, só poderá fazer aquilo que está em lei. Por outra vertente, o particular poderá fazer tudo aquilo que a lei não proíbe (autonomia da vontade). Gabarito: certo.

Passemos agora à análise dos **demais princípios** constitucionais do **LIMPE**.

7.2 Princípio da Impessoalidade



A primeira acepção do **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**

indica que a Administração não pode praticar qualquer ato com vistas a **prejudicar ou beneficiar alguém**, nem a atender o interesse do próprio agente. O agir deve ser impessoal, pois os agentes públicos **devem visar, tão somente, o interesse público**.

Por isso que se diz que o princípio da impessoalidade se confunde com o da finalidade, pois ato administrativo que não visa o interesse público viola tanto o princípio da impessoalidade como o da finalidade.

Outro aspecto do princípio da impessoalidade é exclusivo e inconfundível: esse princípio também informa que **os atos realizados no âmbito da Administração não são praticados** por Fulano, Beltrano ou Cicrano, mas **pelo órgão ao qual o agente se vincula**. É o que prevê expressamente o §1º do art. 37 da CF:

Art. 37, § 1º/CF – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela **não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos**.

Resumindo, o princípio da impessoalidade significa que os atos da administração devem ter por **finalidade interesse público**, não podendo haver privilégios ou perseguições; todos devem ser tratados com **isonomia** pela Administração, e os **atos** praticados pela

administração devem ser creditados ou **imputados ao órgão**, não a particulares (políticos, agentes, etc.).

Vamos observar a aplicação prática do princípio da impessoalidade? Fácil, por exemplo, as regras constitucionais que impõem a realização do **concurso público** para provimento de cargos na Administração Pública (art. 37, II) e a que determina que as contratações devem ser precedidas de **licitação** (art. 37, XXI) **decorrem do princípio da impessoalidade**.

Questões de concurso

- 13. (CESPE/2015 – MPU – Técnico do MPU – Segurança Institucional e Transporte)** O servidor responsável pela segurança da portaria de um órgão público desentendeu-se com a autoridade superior desse órgão. Para se vingar do servidor, a autoridade determinou que, a partir daquele dia, ele anotasse os dados completos de todas as pessoas que entrassem e saíssem do imóvel. Com referência a essa situação hipotética, julgue o item que se segue.

O ato praticado pela autoridade superior, como todos os atos da administração pública, está submetido ao princípio da moralidade, entretanto, considerações de cunho ético não são suficientes para invalidar ato que tenha sido praticado de acordo com o princípio da legalidade.

Pessoal, estamos diante do princípio da Impessoalidade que estabelece que a Administração não pode praticar qualquer ato com vistas a prejudicar ou beneficiar alguém, nem a atender o interesse do

próprio agente, o agir deve ser impessoal, pois os agentes públicos devem visar, tão somente, o interesse público.

Gabarito – Errado.

14. (CESPE/2013 – TRT/10ª REGIÃO (DF e TO) - Analista Judiciário) Considere a seguinte situação hipotética. Determinado prefeito, que é filho do deputado federal em exercício José Faber, instituiu ação político-administrativa municipal que nomeou da seguinte forma: Programa de Alimentação Escolar José Faber. Nessa situação hipotética, embora o prefeito tenha associado o nome do próprio pai ao referido programa, não houve violação do princípio da impessoalidade, pois não ocorreu promoção pessoal do chefe do Poder Executivo municipal.

De acordo com o princípio da impessoalidade, o ato não pode beneficiar terceiro e nem atender o interesse do próprio agente. Lembre-se o agir deve ser impessoal.

Gabarito: Errado.

Caro amigo, nesse momento você deve ligar o **SINAL DE ALERTA!**

Se você está prestando um concurso em que a imprensa não tirará o olho de seus atos e das ações de seus colegas, qual dos princípios você acha que será mais explorado em sua prova?



Isso mesmo, o **PRINCÍPIO DA MORALIDADE!**

Então vamos lá.

O **princípio da moralidade** impõe ao administrador o dever de sempre agir com lealdade, boa-fé e ética. Além de obedecer aos limites

da lei, o gestor deve verificar se o ato não ofende a moral, os bons costumes, os princípios de justiça, de equidade e, por fim, a ideia de honestidade.

→ **Conteúdo do princípio** - ideias advindas da Moralidade.

O Princípio da Moralidade traduz a ideia de administrador que atua com:

- (a) honestidade;
- (b) obediência a princípios éticos;
- (c) lealdade;
- (d) boa-fé;
- (e) correção de atitudes,
- (f) probidade.

→ **Moral Comum** X **Moral Administrativa**.

A moral comum é diferente da moralidade administrativa (esta última é mais rigorosa):

(a) **moral comum** se refere ao certo e errado nas regras de convívio social, bastando o agir corretamente para atendê-la;

(b) **a moralidade da administração** não se contenta apenas com o correto, exigindo que o administrador, **além de agir corretamente**, seja o melhor administrador possível (**boa administração**). Não basta agir de forma correta, tem que ser da melhor forma.

Moral Comum	≠	Moral Administrativa
Entre particulares		Do administrador no trato da coisa pública.
Correção de atitudes. Apenas o conceito de certo X errado		Correção de atitudes + boa administração
Menos rigorosa		Mais rigorosa

↳ Moralidade significa agir de forma honesta, com boa-fé, com transparência, com probidade.

↳ A ideia de moralidade consiste no conceito da boa administração (Hauriou).

↳ Teoria do Desvio de Finalidade. Se o administrador desvia do interesse público, o ato não será apenas ilegal, como imoral.

Atente-se para o fato de que a **moral administrativa** é um **requisito de validade do ato administrativo**, em razão de ter sido elencado pela Constituição Federal no *caput* do art. 37 como **princípio jurídico expresso**.

Assim, como ensina o doutrinador Marcelo Alexandrino um ato contrário a moral administrativa está sujeito a uma **análise de legitimidade/legalidade**, devendo ser **declarado nulo** (pela própria Administração ou pelo Judiciário), e não meramente inoportuno ou inconveniente, o que importaria em simples revogação.

Resumidamente, podemos dizer que ofendem o **princípio da moralidade administrativa** os atos de **improbidade**, **nepotismo**, **favorecimento** de agentes estatais, **fraudes** em concursos e licitações, entre outros exemplos.

O tema que mais vem sendo cobrado em concursos quanto ao princípio da moralidade é a **Súmula Vinculante 13 do STF**, que veda a prática do nepotismo na Administração Pública.

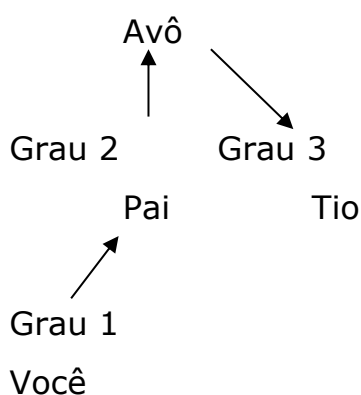
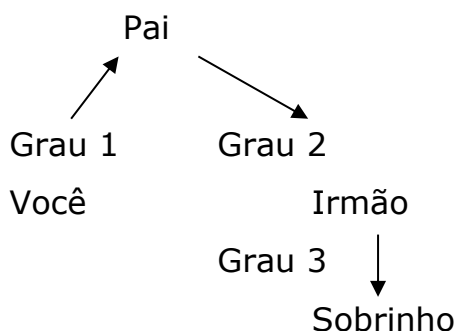
A partir da edição dessa súmula restou consagrado o entendimento de que não é preciso de lei em sentido formal para se punir um indivíduo por **nomear parentes** para cargos públicos. Isso porque, essa prática **viola** frontalmente os princípios constitucionais da **moralidade** e da **impeccabilidade**.

Pela importância da **Sumula Vinculante nº 13**, transcrevemos a sua redação:

*"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, **até o terceiro grau**, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, **viola** a Constituição Federal."*

Como se vê, a súmula vinculante impede a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica para exercício de cargo em comissão, de confiança ou de função gratificada em qualquer órgão de quaisquer dos poderes e de quaisquer dos entes estatais.

A súmula considera prática imoral a nomeação de parentes colaterais em até terceiro grau. São parentes de terceiro grau colateral o seu tio e o seu sobrinho. Veja a contagem dos graus:



O texto veda, também, o **nepotismo cruzado** ao informar que a súmula alcança as “designações recíprocas”, ou seja, a SV nº 13 veda a nomeação de um parente de Fulano, que é presidente da FUNASA, por exemplo, para o exercício de um cargo em comissão no INSS enquanto, ao mesmo tempo, Beltrano, que é parente do presidente do INSS, é nomeado para exercício de cargo em comissão na FUNASA.

Muita atenção nesse ponto: após a edição da Súmula Vinculante em comento, o Supremo Tribunal Federal afirmou que “a nomeação de parentes para cargos políticos **não** implica ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, em face de sua natureza eminentemente política, e que, nos termos da Súmula Vinculante 13, as nomeações para cargos políticos não estão compreendidas nas hipóteses nela elencadas” (RCL 6650, divulgado no Informativo STF 524).

Portanto, olho aberto, meus amigos: **não ofende o princípio da moralidade a nomeação de parentes para o exercício de cargo político**, como o de Secretário de Estado, Ministro, presidente de autarquia, etc.

Resumindo a SV 13:

→ Parentesco proibido pela Súmula Vinculante 13:

1) Cônjuge / companheiro.

2) Parente até 3º grau (INCLUSIVE).



(reta / colateral / afinidade).

Aqui, a proibição não atinge o "primo".

→ Hipóteses proibidas pela Súmula Vinculante 13:

1) Nomeante ↔ Nomeado.
↓
Cargo em comissão* / função gratificada*

2) Servidor da PJ ↔ Cargo em comissão/ FG*.
(da mesma PJ)

↓
Direção / Chefia / Assessoramento

Aqui, a proibição "na mesma pessoa jurídica" inclui, por exemplo, servidores da União de qualquer dos poderes (ex. Judiciário e Legislativo), não importando o local territorial em que exercem as funções. Amplo demais, não há instrumentos de controle - pouco resultado prático. FG: função gratificada.*

3) Ajuste mediante designações recíprocas: nepotismo cruzado.

Aqui, se trata da "troca de parentes" entre Pessoas Jurídicas (o Estado manda o parente para União e vice-versa).

"Esquecidos" da Súmula Vinculante 13:

- Agente político.
- Primo.

Outro enfoque do **princípio da moralidade** é que a sua inobservância constitui **ato de improbidade administrativa** (art. 37, § 4º, da CF).

Mas o que seriam "atos de improbidade"?

A Lei nº 8.429/92 responde essa questão ao afirmar que constitui ato de improbidade:

(a) auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade (= **enriquecimento ilícito** – art. 9º);

(b) qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres de entidades públicas (= **causam prejuízo ao erário** – art. 10);

(c) qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (= **atentam contra os princípios** da Administração Pública – art. 11).

Apesar da redação clara da lei e da Constituição, que não excluem qualquer autoridade das sanções pela prática de improbidade, num julgamento pouco moralizador, o Supremo Tribunal Federal entendeu que

o **Presidente da República e os Ministros não** respondem por improbidade administrativa com base na Lei 8.429/92 (RCL 2138: divulgado no Informativo STF nº 471, julgado em 13.06.2007).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça entende que “**os prefeitos podem ser processados por seus atos pela Lei nº 8.429/92**” (RESP 12433779 – AgRg, julgado em 21.06.2011).

Ainda, lembre-se de que o **controle** dos atos da Administração ofensivos à legalidade e à **moralidade** pode ser feito **pelo particular**, através da **ação popular**, conforme consagrado expressamente pelo art. 5, inciso LXXIII, da CF:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor **ação popular** que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, **à moralidade administrativa**, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência

Dessa forma, as **principais ações** para controle da **moralidade administrativa** são a **ação de improbidade administrativa** e a **ação popular**.

Por fim, fique atento, o **princípio da moralidade** deve ser **observado** tanto **pela Administração Pública** quanto **pelos particulares** que com ela se relacionem. Dessa forma, o ato de colar em concurso público, caracteriza uma violação ao princípio da moralidade administrativa, perpetrada pelo particular.

Sobre o **princípio da moralidade**, vale apreciar as seguintes questões:

Questões de concurso

15. (CESPE/ 2015 – TCU - Técnico Federal de Controle Externo - Conhecimentos Básicos) No que se refere aos princípios e conceitos da administração pública e aos servidores públicos, julgue o próximo item.

Ofenderá o princípio da impessoalidade a atuação administrativa que contrariar, além da lei, a moral, os bons costumes, a honestidade ou os deveres de boa administração.

Pessoal, aqui estamos diante da ofensa ao princípio da Moralidade e não da impessoalidade. Sendo assim veja o conceito: O princípio da moralidade impõe ao administrador o dever de sempre agir com lealdade, boa-fé e ética. Além de obedecer aos limites da lei, o gestor deve verificar se o ato não ofende a moral, os bons costumes, os princípios de justiça, de equidade e, por fim, a ideia de honestidade.

Gabarito – Errado.

16. (CESPE/2015 – FUB - Assistente em Administração) De acordo com o princípio da moralidade, os agentes públicos devem atuar de forma neutra, sendo proibida a atuação pautada pela promoção pessoal.

Você já sabe os conceitos dos princípios e, como vimos segundo o **princípio da impessoalidade** a Administração não pode praticar qualquer ato com vistas a prejudicar ou beneficiar alguém, nem a atender o interesse do próprio agente, o agir deve ser impessoal, pois os agentes públicos devem visar, tão somente, o interesse público. Veja que essa

atuação neutra refere-se ao princípio da impessoalidade e não moralidade.

Gabarito: Errado.



Vamos em frente, passamos agora ao **PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.**

Nas palavras de Zannoni (2011, p. 45), o princípio da publicidade impõe “transparência aos atos administrativos, sob pena de ineficácia, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei”.

→ Conteúdo do Princípio da Publicidade.

Publicidade significa:

❶ Conhecimento público - dar ciência ao titular do interesse (povo).

❷ Publicidade também é **condição de eficácia dos atos** (significa “início de produção efeitos”).

Ex. contrato administrativo não publicado é válido, mas não produz efeitos, pois a publicidade é condição de eficácia, não de validade (art. 61, § único, da Lei 8.666).

❸ Publicidade também significa **início de contagem de prazos**.
Ex. (1) o início do prazo de 30 dias para direito de defesa de infração de trânsito, etc.

❹ Além disso, Publicidade significa também **mecanismo de controle (= mecanismo de fiscalização)**.

→ Publicidade ≠ Publicação.

Uma das maneiras de publicidade é a publicação, mas não é a única. A publicidade, entre outros, ser feita:

- (a) por publicação no Diário Oficial;
- (b) por notificação pessoal ao interessado (ex. notificação direta do interessado de uma multa de trânsito);
- (c) por realização de procedimento de portas abertas, em que qualquer um pode entrar para assistir;
- (d) publicação em jornal de grande circulação.

Assim, basicamente, o princípio da publicidade tem por escopo assegurar que todos tenham **conhecimento dos atos da Administração** (inclusive tornando pública a motivação desses atos), como objetivo de possibilitar a **fiscalização e controle** dos atos da Administração pelos cidadãos, órgãos de controle, entre outros.

Se todo poder emana do povo, nada mais lógico do que dar a mais ampla publicidade aos atos editados pela Administração Pública, seja por meio de boletins internos, por certidões, pelo diário oficial ou mesmo pela internet. É por isso que a Constituição traz em seu bojo o art. 5º, XXXIII:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Com se percebe da redação do dispositivo, em certos casos, a própria Constituição impõe o dever do sigilo. Como assim? A própria Constituição impõe o sigilo?

Isso mesmo, em certos casos a CF impõe o sigilo. São eles: para proteger a intimidade do indivíduo (art. 5º, X) e para promover a segurança da sociedade e do Estado.

Outro regramento constitucional relacionado ao **princípio da publicidade** é o direito dos indivíduos de **petição** aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e a **obtenção de certidões** em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, tudo isso independentemente do pagamento de taxas (art. 5º, XXXIV).

Se as informações relativas à pessoa do solicitante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, não forem fornecidas, o indivíduo poderá se valer do *habeas data* perante o Poder Judiciário, para que este intervenha e determine o fornecimento da informação (art. 5º, LXXII, da CF).

Uma questão muito em voga nos últimos anos é **a possibilidade da divulgação dos vencimentos brutos mensais dos servidores públicos**, desde que não sejam divulgados o endereço residencial e os números do CPF e da carteira de identidade destes (STF), que **decorre** diretamente do **princípio da publicidade**.

Não podemos concluir o princípio da publicidade sem informarmos a **vedação constitucional de se utilizar a publicidade institucional do Estado para realizar promoção pessoal**. Essa proibição encontra previsão expressa no art. 37, §1º, da CF, assim expresso:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Desse modo, a **publicidade deve ter caráter educativo**, mas, em atenção ao princípio da impessoalidade, deve ser rechaçada toda forma de utilização de publicidade institucional para promoção pessoal de políticos. Já havíamos falado disso, lembra?

→ Remédios Constitucionais.

O **Habeas Data** somente é cabível **para informações sobre “a sua pessoa” - informações pessoais** (seja para obter ou corrigir).

Para o direito líquido e certo de informação (informações de meu interesse e não sobre a minha pessoa) cabe o **Mandado de Segurança** (ex. informações de meu interesse para a constituição de uma empresa).

Então, vamos lá, resolver algumas questões sobre o **princípio da publicidade**:

**Questões de
concurso**

- 17. (FCC – 2016- TRT - 23ª REGIÃO (MT)- Técnico Judiciário - Área Administrativa)** O Supremo Tribunal Federal, em importante julgamento, considerou legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias, não havendo qualquer ofensa à Constituição Federal, bem como à privacidade, intimidade e segurança dos servidores. Pelo contrário, trata-se de observância a um dos princípios básicos que regem a atuação administrativa, qual seja, o princípio específico da

- a) proporcionalidade.
- b) eficiência.
- c) presunção de legitimidade.
- d) discricionariedade.
- e) publicidade

Falamos em aula! Uma questão muito em voga nos últimos anos é **a possibilidade da divulgação dos vencimentos brutos mensais dos servidores públicos**, desde que não sejam divulgados o endereço residencial e os números do CPF e da carteira de identidade destes (STF), que **decorre** diretamente do **princípio da publicidade**.

Gabarito: Letra “e”.

- 18. (FCC/2015 – TRT - Analista Judiciário – Área Judiciária)** A atuação da Administração pública é informada por princípios, alguns inclusive com previsão constitucional expressa, que se alternam em graus de relevância de acordo com o caso concreto em análise. Do mesmo modo, a aplicação dos princípios na casuística pode se expressar de diversas formas e em variados momentos, ou seja, não há necessariamente idêntica manifestação da influência dos mesmos nas diferentes situações e atividades administrativas. Dessa forma,
- O princípio da publicidade não incide apenas para orientar a divulgação e a transparência dos atos finais, mas também

permite aos administrados conhecer documentos e ter informações ao longo do processo de tomada de decisão.

Sim! Isso inclusive está expresso na CF, vejamos:

Art. 37. (...) § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.

Art. 216. (...) § 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Gabarito – Certo.



Passemos então ao derradeiro princípio expresso no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o **PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**.

Esse princípio consagra **a busca de resultados positivos**, seja sob o enfoque do **agente público**, que deve exercer suas funções da melhor forma possível, seja sob enfoque da própria **estrutura administrativa**, que deve sempre buscar prestar os melhores serviços públicos, com os recursos disponíveis.

Isso quer dizer que os serviços públicos devem ser prestados com presteza, agilidade, perfeição, adequação e efetividade. Devem atingir os objetivos e metas, utilizando um **mínimo de recursos para obter o máximo de resultados**. Ou seja, traduz a tentativa de instaurar uma **Administração gerencial**, não mais meramente burocrática ou patrimonialista.

Conforme informamos acima, esse princípio foi inserido no *caput* do art. 37 apenas com a reforma administrativa de 1998 (EC nº 19). Essa emenda constitucional não só inseriu o princípio da eficiência na Constituição, como buscou promover uma reforma administrativa do Estado, de modo que ele deixasse de ser um Estado burocratizado e passasse a ser um Estado gerencial, focado na persecução de resultados.

Vamos treinar um pouco?

**Questões de
concurso**

- 19. (CESPE/2015 – TJ/PB - Juiz Substituto)** No que se refere aos princípios informativos e aos poderes da administração pública, assinale a opção correta.
- a) A administração pública deve dar publicidade aos atos administrativos individuais e gerais mediante publicação em diário oficial, sob pena de afronta ao princípio da publicidade.
 - b) Por força do princípio da motivação, que rege a atuação administrativa, a lei veda a prática de ato administrativo em que essa motivação não esteja mencionada no próprio ato e indicada em parecer.
 - c) Como a delegação de competência se assenta no poder hierárquico da administração pública, cujo pressuposto é a relação de subordinação entre órgãos e agentes públicos, é inadmissível a delegação de competência fora da linha vertical de subordinação e comando.
 - d) No exercício do poder disciplinar, a administração pública pode impor sanção administrativa a servidor, sendo vedado

ao Poder Judiciário, segundo jurisprudência, perquirir a motivação nesse caso.

e) Normas jurídicas que garantam ao usuário do serviço público o poder de reclamar da deficiência na prestação do serviço expressam um dos princípios aplicáveis à administração pública, como forma de assegurar a participação do usuário na administração pública direta e indireta.

Pessoal, a questão correta é a letra E, uma vez que a alternativa faz referência ao dever constitucional de **eficiência** que deverá ser observado em todos os atos. Essa participação é feita pelo próprio usuário, verificando assim a qualidade dos serviços que foram prestados.

Gabarito – Letra E.

20. (CESPE/2015 – TJ/DF - Juiz de Direito Substituto)

I A administração pública não pode atuar com objetivo de prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, nem os seus atos devem ser imputados aos funcionários que os praticam, mas ao órgão da administração pública.

II A administração deve agir de modo célere, com o melhor desempenho possível de suas atribuições, visando obter os melhores resultados.

No direito administrativo, essas assertivas correspondem, respectivamente, aos princípios da

- a) supremacia do interesse público sobre o individual e da proporcionalidade.
- b) legalidade e da eficiência.
- c) impessoalidade e da razoabilidade.
- d) impessoalidade e da eficiência.
- e) moralidade e da isonomia.

Pessoal, essa questão é relativamente fácil. Veja: Quando o item I fala que a administração pública não pode atuar com o objetivo de prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, estamos diante do princípio da IMPESSOALIDADE, isso que a Administração não pode praticar qualquer ato com vistas a prejudicar ou beneficiar alguém, nem a atender o interesse do próprio agente, o agir deve ser impessoal, pois os agentes públicos devem visar, tão somente, o interesse público. O princípio da impessoalidade se confunde com o da finalidade e da isonomia (=igualdade). Sendo assim, eliminamos as alternativas A, B e E.

O item II, traz que a administração deve agir de modo célere, bom desempenho e melhores resultados. Bem, estamos diante do princípio da EFICIÊNCIA não é mesmo? Esse princípio consagra a busca de resultados positivos, seja sob o enfoque do agente público, que deve exercer suas funções da melhor forma possível, seja sob enfoque da própria estrutura administrativa, que deve sempre buscar prestar os melhores serviços públicos, com os recursos disponíveis. Logo podemos eliminar a alternativa C.

Gabarito – Letra D.

7.1 Outros princípios consagrados.

Passemos agora a outros princípios consagrados da Administração Pública, mas que não estão insertos no art. 37, *caput*, muito embora alguns deles tenham previsão constitucional em outros dispositivos.

Começamos pelo **princípio da finalidade**.

Segundo esse princípio, todas as ações da Administração devem ser praticadas visando o interesse público. Mais uma vez retomamos ao fundamento de nosso Estado de Direito: a finalidade perseguida pelo

gestor é aquela conferida previamente pelo titular do poder – o povo – através das leis.

Seja a finalidade concebida em sentido amplo (interesse público), seja a concebida em sentido estrito (definida por lei), ambas decorrem da vontade geral.

É por isso que Bandeira de Mello afirma que o princípio da finalidade está contido no princípio da legalidade, pois o primeiro corresponde à aplicação da lei tal que ela é.

Segundo Meirelles (1998, p. 87-88), o princípio da finalidade se confunde com o da impessoalidade, na medida em que ambos caminham para a concretização do que exige a lei e o interesse público e não a fins pessoais.

Você sabia que há um nome específico para aquele que age em desvio de finalidade (que age buscando fim diverso do interesse público ou do fim previsto em lei)?

Há sim, chamamos isso de **desvio de poder**. A autoridade age dentro dos limites da sua competência, mas o ato não atende ao interesse público ou ao fim visado na norma. Por essa razão, o ato não pode ser sanado, devendo ser extirpado do mundo jurídico pela anulação.

Voltemos aos princípios!

Ao falarmos do princípio da legalidade, demos uma pincelada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que decorrem daquele.

Pelo **princípio da razoabilidade**, a Administração deve atuar, no exercício dos atos discricionários (atos que a lei tenha dado certa margem de liberdade ao administrador), obedecendo critérios aceitáveis do ponto de vista racional, ou seja, com bom-senso, prudência e racionalidade. Assim, esse princípio é um dos limites do ato discricionário.

O princípio da razoabilidade ganhou previsão constitucional com a Emenda Constitucional 45 – que tratou da reforma do Poder Judiciário – ao inserir, no art. 5º, determinação para que os processos tenham duração razoável no âmbito administrativo e judicial (inciso LXXVIII).

Outro limite para a discricionariedade que também decorre do princípio da legalidade é o da **proporcionalidade**.

Como vimos acima, a Administração deve editar seus atos na medida necessária para alcançar os fins legais.

A proporcionalidade pode ser entendida como o meio adequado (exigível ou necessário), ou seja, a relação lógica entre o que se busca e o instrumento que se edita para o resultado. Nesse enfoque, a Administração só deve promover algum ato se houver uma necessidade real para a sua edição. Não pode o poder público, por exemplo, construir uma ponte em um local onde não há estrada que leve um veículo até a ponte.

Noutro giro, a proporcionalidade também é apurada sob o enfoque da proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, pela avaliação entre o meio utilizado e o fim almejado. Os meios utilizados devem ser os estritamente necessários para se promover a alteração buscada pelo poder público. Não se podem tolerar gastos excessivos para a execução de pequenas tarefas. A Administração não pode, por exemplo, comprar armas de fogo para exterminar os ratos de um prédio público.

Você verá nas próximas aulas que, em regra, o Poder Judiciário não pode interferir no juízo de discricionariedade do administrador. Se a lei conferiu alguma margem de liberdade para a prática de determinado ato administrativo é o gestor quem deve fazer um juízo de conveniência e oportunidade para preencher a lacuna e praticar o ato.

Esse juízo de conveniência e oportunidade é chamado de mérito administrativo.

Em situações excepcionais, contudo, o Poder Judiciário, verificando tratar-se de caso esdrúxulo, pode realizar um critério de proporcionalidade e de razoabilidade para avaliar o ato discricionário do administrador e retirá-lo do mundo jurídico, caso ele seja desproporcional ou desarrazoado.

Tanto o princípio da razoabilidade como o da proporcionalidade decorrem do devido processo legal material e da legalidade (art. 5º, LIV, e 37, *caput*, da CF).

Embora represente a melhor técnica, alguns doutrinadores apresentam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como sinônimos. Assim, se em sua prova o examinador afirmar que razoabilidade é a adequação entre meios e fins, assinale correto.

Confira a seguinte questão do CESPE:

**Questões de
concurso**

21. (CESPE/2013 – TCE/RO - Agente Administrativo)

O poder discricionário é um poder absoluto e intocável, concretizando-se no momento em que o ato é praticado pela administração.

Como vimos, o princípio da razoabilidade é um dos limites do ato discricionário. Portanto, o poder discricionário não é absoluto e intocável! Deve obedecer critérios aceitáveis do ponto de vista racional, ou seja, com bom-senso, prudência e racionalidade. Daí a incorreção da questão.

Gabarito: Errado.

22. (CESPE/2012 – TRE/RJ - Analista Judiciário - Área Administrativa) No âmbito da administração pública,

a correlação entre meios e fins é uma expressão cujos sentido e alcance costumam ser diretamente associados ao princípio da eficiência.

Consoante definição prevista no art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei 9.784/99, a razoabilidade consiste no dever de adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público". Assim, o item está errado, pois a definição não é do princípio da eficiência.

Gabarito: errado.

São muitos os princípios, não são? Pois é, a vida de concursando é dura! Não se preocupe, transporemos esse muro juntos, venha comigo para os últimos princípios!

A doutrina destaca também o **princípio da motivação**.

Segundo Di Pietro (2009, p. 80), o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, justificando-as.

A sua obrigatoriedade se justifica tanto nos atos discricionários como nos atos vinculados, porquanto o titular do poder – o povo – tem o direito de saber quais as razões que estão ensejando a edição de atos pelo poder público. Através da motivação, o cidadão pode impugnar o ato perante o Poder Judiciário ou questionar o gestor acerca de suas decisões.

Em suma, a motivação é um instrumento necessário para que o controle dos atos administrativos seja exercido.

A motivação encontra previsão na CF para os julgamentos do Judiciário (art. 93, X). As decisões judiciais não fundamentadas serão nulas.

A CF, entretanto, é omissa em relação aos julgamentos administrativos. Assim, entende-se que o princípio da motivação é um princípio constitucional implícito, decorrente dos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório, do acesso à justiça e do Estado Democrático de Direito, porquanto é a motivação o elemento que ensejará o controle dos atos administrativos.

A doutrina majoritária entende que a motivação é obrigatória em todos os atos administrativos (Di Pietro, 2009, p. 81 e Bandeira de Mello, 2010, p. 403-404).

Importante consignar, por fim, que a motivação deve ser prévia ou concomitante à edição do ato.

Vamos tratar agora do **princípio da autotutela**.

Esse princípio dispõe que a Administração deve exercer o controle interno de seus próprios atos, anulando-os, quando eivados de ilegalidade, ou revogando-os, por razões de conveniência e oportunidade (=mérito).

Indispensável, nesse ponto, a transcrição das Súmulas nºs 346 e 473, ambas do STF:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.

Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Muito embora as súmulas digam que a Administração “pode” anular os atos eivados de vícios de legalidade, a doutrina entende que a autotutela não é uma faculdade, mas um dever. Por isso, onde está escrito “pode”, você deve ler “deve”.

Mas será que todo ato ilegal será anulado?

Não, o art. 55 da Lei 9.784/99 prevê o instituto da convalidação. Tema esse que também será abordado na aula relativa a atos administrativos. Esse ponto será de suma importância, uma vez que apresentaremos e comentaremos a redação da Súmula Vinculante nº 3 – QUE CAI EM TODOS OS CONCURSOS PÚBLICOS!

Obviamente, a autotutela não é a única espécie de controle dos atos administrativos no Brasil. Há também o controle exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio do TCU e o controle jurisdicional.

Essas modalidades de controle serão aprofundadas nas últimas aulas de nosso curso, mas você já deve saber, desde agora, que os atos administrativos podem ser revisados, a qualquer tempo, pelo Poder Judiciário, desde que este seja provocado e que, de modo geral, se alegue vício de legalidade.

Alguns autores informam que esse é o **princípio do controle judicial dos atos administrativos**.

Como o Brasil adota a jurisdição una (só o Judiciário dá a palavra final), não é necessário esperar o fim de um processo administrativo que avalie a legalidade de um ato administrativo para se ingressar perante o Poder Judiciário questionando o mesmo ato.

Para que não passe em branco outros princípios – que quase nunca são cobrados em concursos – vou apresentar os conceitos de cada um deles de forma bem direta:

Princípio da responsabilidade objetiva ou da ampla responsabilidade do Estado: a Administração deve reparar o dano causado no administrado em razão da atividade administrativa, independentemente da existência de dolo ou culpa do agente (art. 37, § 6º, da CF). Esse tema será melhor explorado em aula própria.

Princípio da segurança jurídica: esse princípio tem previsão constitucional expressa (art. 5º, XXXVI) e também está previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/99. Ele veda a aplicação retroativa de nova legislação ou de sua interpretação, de modo a prejudicar terceiros. Com isso, resguarda-se a estabilidade das relações, consagra-se a boa-fé e a confiança depositada pelos indivíduos no comportamento do Estado.

Com relação à confiança, entende-se que, a partir dela, ao cidadão é conferida uma calculabilidade e uma previsibilidade com relação aos efeitos jurídicos dos atos administrativos.

Decorrem desse princípio institutos como a decadência e a consolidação dos efeitos dos atos praticados há muito tempo.

Princípio da especialidade: as entidades da administração indireta não podem se desviar de seus objetivos definidos em lei instituidora.

Princípio da tutela ou do controle: esse princípio decorre do princípio da especialidade, pois dispõe que a Administração Pública direta fiscaliza as atividades exercidas pela Administração indireta.

Repare bem: o princípio da tutela ou do controle está mais ligado ao princípio da especialidade do que ao princípio da autotutela ou do controle judicial dos atos administrativos.

Princípio da continuidade do serviço público: os serviços públicos prestados pelo Estado decorrem das demandas do Estado Social de prover os serviços básicos à população. Em razão disso, eles não

podem ser interrompidos. Ao analisar a possibilidade do corte da energia elétrica em razão do não pagamento, o STJ entendeu que a concessionária pode interromper o fornecimento do serviço, mediante aviso prévio (AG 1200406 – AgRg). A Corte Superior, contudo, observando o princípio da continuidade do serviço público, **não** autoriza o corte de energia elétrica em unidades públicas essenciais, como em escolas, hospitais, serviços de segurança pública etc. (ERESP 845982).

Princípio da continuidade

- É possível cortar energia elétrica por falta de pagamento, desde que tenha aviso prévio;
- Não é possível cortar energia, por falta de pagamento, de prédios públicos que prestam serviços públicos essenciais.

Princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal: ao administrado é assegurado o direito de ser informado dos atos de um procedimento, de se manifestar em prazos razoáveis, indicar provas e recorrer.

Já o devido processo legal deve ser entendido sob o seu aspecto formal (regularidade do procedimento) e material (justiça da decisão). Esse princípio é de suma importância, pois ele (e o direito de petição) fundamenta a Súmula Vinculante nº 21, segundo a qual:

“É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”.

Princípio da juridicidade: o administrador não deve ater-se apenas à letra fria da lei, mas sim à análise de todo o ordenamento constitucional. É com a noção de juridicidade que se abandona um conceito primário de legalidade, satisfeito com o cumprimento nominal e simplista de regras isoladas. Parte-se em busca da observância íntegra do direito, compreendido este como um conjunto de normas dentre as quais se incluem os princípios expressos e implícitos, bem como as regras específicas do ordenamento.

**Questões de
concurso**

23. (FUNIVERSA -2016 -IF-AP-Auxiliar de Administração) A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula STF 346.

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula STF 473.

O princípio de que tratam as Súmulas acima é o princípio da

- a) legalidade.
- b) supremacia do interesse público.
- c) continuidade do serviço público.

- d) impessoalidade.
- e) autotutela.

Se você leu a aula tem como errar. Vimos que o princípio da autotutela dispõe que a Administração deve exercer o controle interno de seus próprios atos, anulando-os, quando evados de ilegalidade, ou revogando-os, por razões de conveniência e oportunidade (=mérito). Sendo indispensável, nesse ponto, a leitura das Súmulas nºs 346 e 473.

Gabarito: Letra "e".

24. (CESPE/2013 – SEGER/ES - Analista Executivo - Direito) Caso se verifique, durante a realização de um concurso público, a utilização, por candidatos, de métodos fraudulentos para a obtenção das respostas corretas das provas, a administração pública poderá anular o concurso embasada diretamente no princípio da

- a) segurança jurídica.
- b) autotutela.
- c) transparência.
- d) eficiência.
- e) supremacia do interesse público.

Já estudamos que Princípio da Autotutela se refere ao controle da Administração exercido sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os atos ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, sem depender de recurso ao Poder Judiciário. Portanto, a administração pública poderá anular o concurso embasada no princípio da autotutela.

Gabarito: Letra "B"

Apresentamos aqui os mais importantes temas relacionados aos aspectos gerais da Administração Pública e da parte introdutória do direito administrativo, especialmente os seus princípios.

Com certeza você encontrará uma ou duas questões sobre os princípios do direito administrativo em sua prova, e o conteúdo aqui abordado, será suficiente para responder a todos eles corretamente.

Esperamos você nas próximas aulas. Estamos juntos no caminho para a sua aprovação!

Vamos agora ao resumo geral da aula e às questões, para você revisar e treinar nos últimos dias que antecederão a sua prova.

8. Resumo da aula

O REGIME JURÍDICO: É o conjunto harmônico de regras e princípios que guardam correlação lógica entre si e compõem o Direito Administrativo. A doutrina brasileira não decidiu ainda nem quantos e nem quais princípios compõem esta lista isso por que, de fato, essa é uma tarefa complicada, são inúmeros os princípios. Por isso, é bastante difícil dizer aqui quais são eles.

Quanto a classificação dos princípios:

Diógenes Gasparini divide a categoria dos princípios de acordo com a sua origem e aplicabilidade. A divisão feita pelo autor é a seguinte:



Princípios explícitos: Encontram-se expressamente na Constituição Federal e também nas normas infraconstitucionais. Dessa forma, é possível que o princípio esteja expresso na Constituição, mas não necessariamente na norma infraconstitucional, e assim também ocorre de forma inversa.



Princípios implícitos: Não estão expressos nas normas jurídicas, mas surgem em decorrência dos julgados, da necessidade do ordenamento jurídica. Ou seja, não está lá escrito, mas ele existe. O exemplo mais tradicional e importante de princípio implícito é o da segurança jurídica, que tem seu embasamento no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Vejamos alguns exemplos de princípios implícitos:



Quanto aos **princípios**, não se esqueça: o regime jurídico administrativo está fundado, basicamente, sobre dois princípios: o da supremacia do interesse público sobre o privado (ou princípio do interesse público) e o da indisponibilidade, pela administração, dos interesses públicos.

O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado é limitado pela proporcionalidade, ou seja, o ato praticado pelo administrador só será legítimo se o meio utilizado por ele for adequado para atender ao fim perseguido.

O princípio da proteção a confiança legítima permite que determinados atos administrativos antijurídicos, que aparentemente são legítimos e tenham seus efeitos se perpetuados, sejam analisados, fazendo com que ocorra uma manutenção dos destes atos.

O segundo ponto que você deve saber sobre os princípios da Administração Pública é a palavra **LIMPE**, ou seja, a sigla que designa os princípios constitucionais expressos no *caput* do art. 37 da Constituição.

O **princípio da legalidade** significa subordinação da Administração às imposições legais. A Administração Pública só pode realizar, fazer ou editar o que a lei expressamente permite.

Segundo o **princípio da impessoalidade** a Administração não pode praticar qualquer ato com vistas a prejudicar ou beneficiar alguém, nem a atender o interesse do próprio agente, o agir deve ser impessoal, pois os agentes públicos devem visar, tão somente, o interesse público. O princípio da impessoalidade se confunde com o da finalidade e da isonomia (=igualdade).

O **princípio da moralidade** impõe ao administrador o dever de sempre agir com lealdade, boa-fé e ética. Não se esqueça da súmula vinculante nº 13:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, **até o terceiro grau**, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

Princípio da publicidade: impõe “transparência aos atos administrativos, sob pena de ineficácia, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei”. Em certos casos a CF impõe o sigilo. São eles: para proteger a intimidade do indivíduo (art. 5º, X) e para promover a segurança da sociedade e do Estado.

Cuidado: há vedação constitucional de se utilizar a publicidade institucional do Estado para realizar promoção pessoal.

O **princípio da eficiência** refere-se tanto à atuação do agente público quanto à organização da administração pública.

Quanto aos demais princípios consagrados, vejamos

Começamos pelo princípio da finalidade.

Segundo esse princípio, todas as ações da Administração devem ser praticadas visando o interesse público. Mais uma vez retomamos ao fundamento de nosso Estado de Direito: a finalidade perseguida pelo gestor é aquela conferida previamente pelo titular do poder – o povo – através das leis.

Pelo princípio da razoabilidade, a Administração deve atuar, no exercício dos atos discricionários (atos que a lei tenha dado certa margem de liberdade ao administrador), obedecendo critérios aceitáveis do ponto de vista racional, ou seja, com bom-senso, prudência e racionalidade. Assim, esse princípio é um dos limites do ato discricionário.

A doutrina destaca também o princípio da motivação. Segundo Di Pietro (2009, p. 80), o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, justificando-as.

Vamos tratar agora do princípio da autotutela. Esse princípio dispõe que a Administração deve exercer o controle interno de seus próprios atos, anulando-os, quando eivados de ilegalidade, ou revogando-os, por razões de conveniência e oportunidade (=mérito).

Indispensável, nesse ponto, a transcrição das Súmulas nºs 346 e 473, ambas do STF:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.

Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Alguns autores informam que esse é o **princípio do controle judicial dos atos administrativos**. Como o Brasil adota a jurisdição una (só o Judiciário dá a palavra final), não é necessário esperar o fim de um processo administrativo que avalie a legalidade de um ato administrativo para se ingressar perante o Poder Judiciário questionando o mesmo ato.

Para que não passe em branco outros princípios – que quase nunca são cobrados em concursos – vou apresentar os conceitos de cada um deles de forma bem direta:

Princípio da responsabilidade objetiva ou da ampla responsabilidade do Estado: a Administração deve reparar o dano causado no administrado em razão da atividade administrativa, independentemente da existência de dolo ou culpa do agente (art. 37, § 6º, da CF). Esse tema será melhor explorado em aula própria.

Princípio da segurança jurídica: esse princípio tem previsão constitucional expressa (art. 5º, XXXVI) e também está previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/99. Ele veda a aplicação retroativa de nova legislação

ou de sua interpretação, de modo a prejudicar terceiros. Com isso, resguarda-se a estabilidade das relações, consagra-se a boa-fé e a confiança depositada pelos indivíduos no comportamento do Estado.

Com relação à confiança, entende-se que, a partir dela, ao cidadão é conferida uma calculabilidade e uma previsibilidade com relação aos efeitos jurídicos dos atos administrativos.

Decorrem desse princípio institutos como a decadência e a consolidação dos efeitos dos atos praticados há muito tempo.

Princípio da especialidade: as entidades da administração indireta não podem se desviar de seus objetivos definidos em lei instituidora.

Princípio da tutela ou do controle: esse princípio decorre do princípio da especialidade, pois dispõe que a Administração Pública direta fiscaliza as atividades exercidas pela Administração indireta.

Repare bem: o princípio da tutela ou do controle está mais ligado ao princípio da especialidade do que ao princípio da autotutela ou do controle judicial dos atos administrativos.

Princípio da continuidade do serviço público: os serviços públicos prestados pelo Estado decorrem das demandas do Estado Social de prover os serviços básicos à população. Em razão disso, eles não podem ser interrompidos. Ao analisar a possibilidade do corte da energia elétrica em razão do não pagamento, o STJ entendeu que a concessionária pode interromper o fornecimento do serviço, mediante aviso prévio (AG 1200406 – AgRg). A Corte Superior, contudo, observando o princípio da continuidade do serviço público, **não** autoriza o corte de energia elétrica em unidades públicas essenciais, como em escolas, hospitais, serviços de segurança pública etc. (ERESP 845982).

Princípio da continuidade

- É possível cortar energia elétrica por falta de pagamento, desde que tenha aviso prévio;
- Não é possível cortar energia, por falta de pagamento, de prédios públicos que prestam serviços públicos essenciais.

Princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido

processo legal: ao administrado é assegurado o direito de ser informado dos atos de um procedimento, de se manifestar em prazos razoáveis, indicar provas e recorrer.

Já o devido processo legal deve ser entendido sob o seu aspecto formal (regularidade do procedimento) e material (justiça da decisão). Esse princípio é de suma importância, pois ele (e o direito de petição) fundamenta a Súmula Vinculante nº 21, segundo a qual:

“É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”.

Princípio da juridicidade: o administrador não deve ater-se apenas à letra fria da lei, mas sim à análise de todo o ordenamento constitucional. É com a noção de juridicidade que se abandona um conceito primário de legalidade, satisfeito com o cumprimento nominal e simplista de regras isoladas. Parte-se em busca da observância íntegra do direito, compreendido este como um conjunto de normas dentre as quais se incluem os princípios expressos e implícitos, bem como as regras específicas do ordenamento.

9. Questões comentadas

1. (FCC/2015 – CNMP – Técnico do CNMP – Administração) Corresponde a um dos princípios básicos da Administração pública a:

- a) solidariedade.
- b) legalidade.
- c) precaução.
- d) universalidade.
- e) livre iniciativa.

Lembra do art. 37, caput, da CF? LIMPE! Esses são os princípios básicos da administração pública explícitos na CF:

L egalidade

I mpersonalidade

M oralidade

P ublicidade

E ficiência

Gabarito: B

2. (FCC – 2015- TRE/SE – Técnico Judiciário – Área Administrativa) Determinada Lei Estadual foi objeto de ação perante o Supremo Tribunal Federal, haja vista ter sido questionada a sua constitucionalidade. Referida lei obrigou o Governo a divulgar, na imprensa oficial e na internet, dados relativos a contratos de obras públicas. O Supremo Tribunal Federal considerou absolutamente constitucional a referida lei por estar em fiel observância a um dos princípios básicos norteadores da atuação administrativa. Trata-se especificamente do princípio da

- a) supremacia do interesse privado.
- b) impessoalidade.
- c) motivação.
- d) razoabilidade.
- e) publicidade.

Divulgação de atos da Administração = princípio da publicidade. Certo, né? O princípio da publicidade pode ser definido como o dever de divulgação oficial dos atos administrativos (art. 2º, parágrafo único, V, da Lei n. 9.784/99). Tal princípio encarta-se num contexto geral de livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa, como se pode deduzir do conteúdo de diversas normas constitucionais, a saber:

Gabarito: letra E.

3. (FCC/2015 – TRT/9ª REGIÃO (PR) - Técnico Judiciário - Área Administrativa) Os princípios balizadores das atividades da Administração pública ganharam importância e destaque nas diversas esferas de atuação, tal como o princípio da eficiência, que

a) permite que um ente federado execute competência constitucional de outro ente federado quando este se omitir e essa omissão estiver causando prejuízos aos destinatários da atuação.

b) autoriza que a Administração pública interprete o ordenamento jurídico de modo a não cumprir disposição legal expressa, sempre que ficar demonstrado que essa não é a melhor solução para o caso concreto.

c) deve estar presente na atuação da Administração pública para atingimento dos melhores resultados, cuidando para que

seja com os menores custos, mas sem descuidar do princípio da legalidade, que não pode ser descumprido.

d) substituiu o princípio da supremacia do interesse público que antes balizava toda a atuação da Administração pública, passando a determinar que seja adotada a opção que signifique o atingimento do melhor resultado para o interesse público.

e) não possui aplicação prática, mas apenas interpretativa, tendo em vista que a Administração pública está primeiramente adstrita ao princípio da supremacia do interesse público e depois ao princípio da legalidade.

Vamos lá, analisar uma por uma.

a) Errado. Ocorreria invasão de competências, o que não é permitido.

b) Errado. Afronta ao princípio da legalidade, nunca poderá se justificar a atuação administrativa contrária ao direito.

c) Certo. Vide comentários ao item b

d) Errado. O princípio da eficiência não pode significar sacrifício dos outros princípios.

e) Errado. Possui aplicação prática, pois inspira e orienta o modelo gerencial de Administração Pública.

Gabarito: C

4. (FCC/2015 – TRE/PB – Técnico Judiciário – Área Administrativa) Considere o seguinte trecho extraído da obra de Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

“... a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, posta em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida no

sentido weberiano de resultados, e, coroando a relação, como uma característica jurídica exigível de boa administração dos interesses públicos." (Curso de Direito Administrativo, 16ª edição, 2014, Rio de Janeiro: Forense, p. 116).

É correto concluir que os ensinamentos do autor se referem ao conteúdo do princípio da

a) moralidade, que serve de parâmetro de controle para revogação dos atos administrativos.

b) proporcionalidade, que possui primazia e preferência diante dos demais princípios que informam a atuação da Administração.

c) economicidade, que se aplica após a prática do ato administrativo, como ferramenta de controle do menor custo para a Administração pública.

d) impessoalidade, que impede escolhas baseadas em critérios eminentemente técnicos, pois analisa o desempenho da administração, para garantir o atingimento dos melhores resultados.

e) eficiência, que visa orientar a gestão pública ao atendimento das finalidades previstas em lei pela melhor forma possível, não bastando a análise meramente formal.

Relembrando os princípios, podemos ir descartando as assertivas incorretas. Força, vamos adiante.

- a) O princípio da moralidade não serve de parâmetro de controle para revogação dos atos administrativos. Como vimos, moralidade é um princípio constitucional expresso, portanto ele serve como parâmetro de controle de legalidade, importando na anulação do ato.

- b) Princípios: não há hierarquia entre os princípios (expressos ou não), visto que tais diretrizes devem ser aplicadas de forma harmoniosa
- c) Aqui está óbvio, a economicidade se aplica ANTES da prática do ato administrativo;
- d) Busca por melhores resultados está ligado ao princípio da eficiência; lembra Administração gerencial, ok? Então não é princípio da impessoalidade
- e) Exato, como comentado no item anterior.

Gabarito: E

5. (FCC/2015 – TRE/AP – Técnico Judiciário – Administrativa)

Considere a seguinte situação hipotética: Dimas, ex-prefeito de um Município do Amapá, foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado, tendo em vista que adotou na comunicação institucional da Prefeitura logotipo idêntico ao de sua campanha eleitoral. O Tribunal considerou tal fato ofensivo a um dos princípios básicos que regem a atuação administrativa. Trata-se especificamente do princípio da

- a) moralidade.
- b) publicidade.
- c) eficiência.
- d) impessoalidade.
- e) motivação.

Como vimos na aula, os atos dos agentes públicos devem ser creditados, imputados e ligados ao órgão público, não podendo servir de promoção pessoal àqueles que o praticam, sob pena de afronta ao princípio da impessoalidade. Nesse sentido, vejamos o Art. 37 CF/88:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Gabarito: D

6. (FCC/2015 - TRE/AP - Técnico Judiciário – Administrativa)

O Supremo Tribunal Federal, em importante julgamento, negou pedido formulado por servidor público em ação por ele ajuizada perante a Corte Suprema. O mencionado servidor sustentou, na demanda, a inexistência de nepotismo. No entanto, exercia função comissionada em Tribunal ao qual seu irmão era vinculado como juiz. Assim, a Corte Suprema negou o pedido, reconheceu a configuração do nepotismo e, por consequência, a violação a um dos princípios básicos da Administração pública. Trata-se especificamente do princípio da

- a) motivação.
- b) impessoalidade.
- c) publicidade.
- d) proporcionalidade.
- e) supremacia do interesse privado.

Aqui o examinador está tratando especificamente do princípio da impessoalidade. Vejamos um acórdão ilustrativo:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR EFETIVO DO PODER EXECUTIVO, QUE EXERCE FUNÇÃO COMISSONADA EM TRIBUNAL, AO QUAL SEU IRMÃO É VINCULADO COMO JUIZ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SÚMULA VINCULANTE N. 13: NEPOTISMO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. 1. Não se faz necessária comprovação de “vínculo de amizade ou troca de favores” entre o irmão do Impetrante e o Desembargador Federal de quem é assistente

processual, pois é a análise objetiva da situação de parentesco entre o servidor e a pessoa nomeada para exercício de cargo em comissão ou de confiança na mesma pessoa jurídica da Administração Pública que configura a situação de nepotismo vedada, originariamente, pela Constituição da República. 2. A configuração de afronta ao princípio da isonomia pressupõe identidade de situações com tratamento diverso, o que, à evidência, não ocorre na espécie. 3. Mandado de segurança denegado. (MS 27945, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014)

Gabarito: B

7. (FCC/2015 – TRT/15ª Região - Juiz do Trabalho Substituto)

Um dos temas mais atuais no âmbito da Administração pública é o da “transparência”, que, remete, entre outros aspectos, ao princípio da publicidade, o qual, por seu turno,

a) alcança todos os atos praticados no âmbito da Administração direta, sendo afastado em relação às empresas públicas e sociedades de economia mista dado o regime privado a que se submetem.

b) não pode importar divulgação de informação relativa a vencimentos de servidores, salvo os ocupantes de cargo de livre provimento.

c) preconiza a divulgação de salários e vencimentos praticados no âmbito de toda a Administração, vedada, contudo, a individualização dos servidores.

d) faculta a qualquer cidadão, independentemente da comprovação de interesse direto, o acesso a documentos e informações relativas a contratos celebrados pela Administração.

e) deve ser concatenado com o princípio da economicidade, de forma que a divulgação do ato somente é obrigatória se não implicar ônus financeiro para a Administração.

Falamos sobre essa questão quando tratamos do princípio da publicidade, não é? Essa foi fácil. A opção "D" está em conformidade com o artigo 10, §3º da Lei n. 12.527/11, que materializa o princípio da publicidade.

Gabarito: D

- 8. (FCC/2015 – MPE/PB - Técnico Ministerial – Sem Especialidade)** A sistemática dos precatórios judiciais está prevista no artigo 100 da Constituição Federal que dispõe: Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. O citado dispositivo constitucional constitui cristalina aplicação do princípio da
- a) presunção de veracidade.
 - b) publicidade.
 - c) motivação.
 - d) supremacia do interesse privado.
 - e) impessoalidade.

Vamos aproveitar a questão e aprofundar um pouquinho o tema. Segundo Maria Sylvia Di Pietro, exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear seu

comportamento. Aplicação desse princípio encontra-se, por exemplo, no art. 100 da CF, referente aos precatórios judiciais; o dispositivo proíbe a designação de pessoas ou de casos nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim (Di Pietro. Direito Administrativo. 26a Ed. p. 68)

Gabarito: E

9. (FCC/2015 – TRT/3ª Região (MG) - Técnico Judiciário - Área Administrativa)

O Supremo Tribunal Federal, em importante julgamento, ocorrido no ano de 2001, entendeu não caber ao Banco “X” negar, ao Ministério Público, informações sobre nomes de beneficiários de empréstimos concedidos pela instituição, com recursos subsidiados pelo erário federal, sob invocação do sigilo bancário, em se tratando de requisição de informações e documentos para instruir procedimento administrativo instaurado em defesa do patrimônio público. Trata-se de observância ao princípio da

- a) impessoalidade.
- b) proporcionalidade.
- c) publicidade.
- d) motivação.
- e) supremacia do interesse privado.

Já sabemos que a publicidade possibilita a fiscalização e controle dos atos da Administração Pública, portanto, é a regra na atividade da Administração Pública. Tem exceção apenas os atos sigilosos e que possam vir a prejudicar a intimidade da pessoa, o que não se afigura no caso.

Gabarito: C

10. (FCC/2015 – MANAUSPREV – Procurador Autárquico)

A publicidade e a transparência permitem o acompanhamento e a participação dos administrados na gestão pública, o que é convergente com os princípios do Estado Democrático de Direito. Em razão disso

a) permitem aos administrados o controle e revisão da atuação da Administração, desde que de forma indireta.

b) se prestam não só a garantir a participação dos administrados, como viabilizar que seja feito controle direto ou indireto da gestão.

c) preterem o princípio da legalidade, de modo que não pode haver expressa previsão de lei afastando a publicidade ou a transparência.

d) podem ser considerados princípios absolutos, em especial em razão da positivação da transparência, não podendo ser afastados.

e) representam medida de controle externo da Administração direta, vedada sua aplicação às empresas estatais.

Novamente, publicidade garante conhecimento dos atos da administração e por conseguinte, fiscalização e controle.

Gabarito: B

11. (FCC/2015 – TRE/RR – Analista Judiciário – Área Judiciária)

O Supremo Tribunal Federal, em importante julgamento ocorrido no ano de 2011, julgou inconstitucional lei que vedava a realização de processo seletivo para o recrutamento de estagiários por órgãos e entidades do Poder Público do Distrito Federal. O aludido julgamento consolidou fiel observância, dentre outros, ao princípio da

a) motivação.

b) impessoalidade.

- c) segurança jurídica.
- d) publicidade.
- e) presunção de legitimidade

Impessoalidade, isso mesmo. Afinal, a realização de processo seletivo tem a finalidade de proporcionar a todos os candidatos oportunidades iguais de acesso ao estágio.

Gabarito: B

12. (FCC/2015 – TRE/RR - Analista Judiciário – Administrativa) A Administração Pública Federal, enquanto não concluído e homologado determinado concurso público para Auditor Fiscal da Receita Federal, alterou as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie. E, assim ocorreu, porque antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação. Trata-se de aplicação do Princípio da

- a) Eficiência.
- b) Publicidade.
- c) Legalidade.
- d) Motivação.
- e) Supremacia do interesse privado.

Como afirmado no enunciado da questão, as alterações do edital objetivaram adaptá-lo à nova legislação. O edital de concurso público é um ato administrativo e, como tal, deve seguir o que consta em lei, em respeito ao princípio da legalidade.

Gabarito: C

13. (FCC/2015 – MPE/PB – Técnico Ministerial – Diligências e Apoio Administrativo) Juscelino, servidor público estadual e responsável pela condução de determinado processo administrativo, de caráter litigioso, constata causa de impedimento que o inviabiliza de conduzir o citado processo. No entanto, Juscelino queda-se silente e não comunica a causa de impedimento, continuando à frente do processo administrativo. Neste caso, configura violação ao princípio da

- a) impessoalidade.
- b) publicidade.
- c) motivação.
- d) supremacia do interesse privado.
- e) presunção de veracidade.

Vejamos, as hipóteses de impedimento e suspeição existem, justamente, para se evitar o favoritismo, logo trata-se do princípio da impessoalidade. Sempre que falar em impedimento e suspeição, lembrem: princípio da impessoalidade.

Gabarito: A

14. (FCC/2014 – TCE/RS – Auditor Público Externo – Engenharia Civil) Os princípios que regem a Administração pública

- a) são aqueles que constam expressamente do texto legal, não se reconhecendo princípios implícitos, aplicando-se tanto à Administração direta quanto à indireta.
- b) podem ser expressos ou implícitos, os primeiros aplicando-se prioritariamente em relação aos segundos, ambos se dirigindo apenas à Administração direta.

- c) são prevalentes em relação às leis que regem a Administração pública, em razão de seu conteúdo ser mais relevante.
- d) dirigem-se indistintamente à Administração direta e às autarquias, aplicando-se seja quando forem expressos, seja quando implícitos.
- e) aplicam-se à Administração direta, indireta e aos contratados em regular licitação, seja quando forem expressos, seja quando implícitos.

Como vimos, os princípios que regem a Administração Pública podem ser explícitos ou implícitos, não possuindo hierarquia entre si, devendo ser aplicados de forma harmônica. Ainda, de acordo, com o art. 37 da C.F. aplicam-se “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios ...”, não citando os contratos em regular licitação.

Gabarito: Letra “d”

15. (FCC/2008 - TCE/AL - Procurador) O regime jurídico administrativo possui peculiaridades, dentre as quais podem ser destacados alguns princípios fundamentais que o tipificam. Em relação a estes, pode-se afirmar que o princípio da

- a) supremacia do interesse público informa as atividades da administração pública, tendo evoluído para somente ser aplicado aos atos discricionários.
- b) supremacia do interesse público informa as atividades da administração pública e pode ser aplicado para excepcionar o princípio da legalidade estrita, a fim de melhor representar a tutela do interesse comum.

- c) legalidade estrita significa que a administração pública deve observar o conteúdo das normas impostas exclusivamente por meio de leis formais.
- d) indisponibilidade do interesse público destina-se a restringir a edição de atos discricionários, que só podem ser realizados com expressa autorização legislativa.
- e) indisponibilidade do interesse público destina-se a restringir a atuação da administração pública, que deve agir nas hipóteses e limites constitucionais e legais.

Atenção, essa é uma questão que nos remete ao princípio da legalidade associado ao da indisponibilidade do interesse público. Lembre-se de que TODOS os atos da Administração devem estar previstos em lei e essa regra não pode ser excepcionada sob o argumento de proteção ao interesse público.

Gabarito: letra "e".

16. (FCC/2012 – TJ/RJ - Comissário da Infância e da Juventude) O princípio da supremacia do interesse público

- a) informa toda a atuação da Administração Pública e se sobrepõe a todos os demais princípios e a todo e qualquer interesse individual.
- b) está presente na elaboração da lei e no exercício da função administrativa, esta que sempre deve visar ao interesse público.
- c) informa toda a atuação da Administração Pública, recomendando, ainda que excepcionalmente, o descumprimento de norma legal, desde que se comprove que o interesse público restará melhor atendido.

- d) traduz-se no poder da Administração Pública de se sobrepor discricionariamente sobre os interesses individuais, dispensando a adoção de formalidades legalmente previstas.
- e) está presente na atuação da Administração Pública e se consubstancia na presunção de veracidade dos atos praticados pelo Poder Público.

O Princípio da supremacia do interesse público orienta todo o regime jurídico administrativo. Porém, não é um princípio absoluto, devendo ser respeitado os direitos individuais e coletivos previstos na Constituição. Tampouco se sobrepõe aos demais princípios, lembrando que o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado é limitado também pela proporcionalidade. Alternativa “a” errada.

Você já percebeu que o princípio da supremacia está presente na aplicação da lei e na própria elaboração da lei (pois ambas as atividades são motoras do Estado). Também está correta a afirmação de que esse princípio sempre deve visar o interesse público, coletivo. Alternativa “b” correta.

Volto a dizer, a supremacia não é absoluta, deve respeitar os direitos individuais e coletivos previstos na Constituição, na norma legal, não podendo descumpri-la e nem dispensar nenhuma formalidade legal. Letra “c” e “d” erradas.

Os institutos apontados na letra “e” são distintos, tendo em vista a presunção de veracidade dos atos administrativos não se confunde com o princípio da supremacia do interesse público. Letra “e” errada.

Gabarito: Letra “b”.

17. (FCC/2013 - Caixa - Engenheiro Civil) Considere a seguinte situação hipotética: Lei Municipal atribuiu a hospital público o sobrenome do então Prefeito, como inclusive era conhecido na Municipalidade e quando ainda

exercia seu mandato, ou seja, a introdução da norma no ordenamento jurídico municipal operou-se em plena vigência do mandato eletivo do citado Prefeito, que não obstante detivesse o poder de veto, sancionou a lei. A situação narrada fere especificamente o seguinte princípio da Administração Pública:

- a) Autotutela.
- b) Eficiência.
- c) Publicidade.
- d) Especialidade.
- e) Impessoalidade.

Essa vedação é constitucional e encontra-se no artigo 37, parágrafo 1º.

Gabarito: E

18. (FCC/2011 – DPE/RS - Defensor Público) Na relação dos princípios expressos no artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, NÃO consta o princípio da

- a) moralidade.
- b) eficiência.
- c) probidade.
- d) legalidade.
- e) impessoalidade.

LIMPE = Princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Fica fácil perceber que o princípio da probidade não consta do dispositivo.

Gabarito: C.

- 19. (FCC/2014 – TCE/GO - Analista de Controle Externo – Administrativa)** Um dos princípios básicos da Administração pública, além de consagrado explicitamente na Constituição Federal, quando trata dos princípios que norteiam a atuação administrativa, também consta implicitamente ao longo do texto constitucional, como por exemplo, quando a Carta Magna exige que o ingresso em cargo, função ou emprego público dependerá de concurso público, exatamente para que todos possam disputar-lhes o acesso em plena igualdade. Do mesmo modo, ao estabelecer que os contratos com a Administração direta e indireta dependerão de licitação pública que assegure igualdade de todos os concorrentes. Trata-se do princípio da
- (A) proporcionalidade.
 - (B) publicidade.
 - (C) eficiência.
 - (D) motivação.
 - (E) impessoalidade.

A exigência de concurso feita pela CF/88 é para que todos possam participar com plena igualdade, aplicando-se assim o art. 37, II, que exige que o ingresso em cargo, função ou emprego público depende de concurso público, aplicando-se assim o princípio da impessoalidade.

Gabarito: Letra E.

- 20. (FCC/2011 – TRE/AP - Analista Judiciário - Área Judiciária)** A conduta do agente público que se vale da publicidade oficial para realizar promoção pessoal atenta contra os seguintes princípios da Administração Pública:
- a) razoabilidade e legalidade.

- b) eficiência e publicidade.
- c) publicidade e proporcionalidade.
- d) motivação e eficiência.
- e) impessoalidade e moralidade.

Aqui está claro, se o sujeito se valeu de publicidade oficial para promoção pessoal, esse ato viola o princípio da impessoalidade, a obra não é dele, mas do povo, feita em nome do povo e com o dinheiro do povo. Ainda, ao se valer do dinheiro público gasto na obra para se autopromover, o agente público pratica ato imoral, contrário à honestidade, violando, assim, o princípio da moralidade.

Gabarito: E.

21. (FCC/2011 – TRT/23ª REGIÃO (MT) - Técnico Judiciário - Área Administrativa) O Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello apresenta o seguinte conceito para um dos princípios básicos da Administração Pública: De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. (...) Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e boa-fé. Trata-se do princípio da:

- a) motivação.
- b) eficiência.
- c) legalidade.
- d) razoabilidade.
- e) moralidade.

Comentário:

O princípio da moralidade impõe ao administrador o dever de sempre agir com lealdade, boa-fé e ética. Além de obedecer aos limites da lei, o

gestor deve verificar se o ato não ofende a moral, os bons costumes, os princípios de justiça, de equidade e, por fim, a ideia de honestidade.

Gabarito: E.

22. (FCC/2008 – MPE/RS - Assessor - Direito)

Considerando os princípios fundamentais da administração pública, analise:

I. Dever pelo qual o funcionário deve servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício de suas funções sempre no intuito de realizar os interesses públicos, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer.

II. É resultante dos princípios basilares da legalidade e moralidade, como também é o melhor cumprimento dos fins da administração. As afirmações acima dizem respeito, tecnicamente, ao princípio da:

- a) probidade administrativa, em ambos os casos.
- b) impessoalidade e da eficiência, respectivamente.
- c) legalidade e da finalidade, respectivamente.
- d) eficiência e probidade administrativa, respectivamente.
- e) finalidade, em ambos os casos.

Atenção, o princípio da moralidade está intimamente ligado a noção de probidade administrativa, não esqueçam isso. Gabarito: A.

23. (FCC/2010 – PGE/AM - Procurador) NÃO é situação que configura nepotismo, a sofrer a incidência da Súmula Vinculante no 13, editada pelo Supremo Tribunal Federal, a nomeação de

- a) sobrinho de Secretário de Estado para cargo de dirigente de autarquia estadual.
- b) cunhado de Presidente da Assembleia Legislativa para cargo de assessor da Presidência do Tribunal de Justiça.
- c) irmão adotivo de Secretário de Estado para cargo de diretor na respectiva Secretaria.
- d) cônjuge de Governador para cargo de Secretário de Estado.
- e) sogro de Deputado Estadual, para cargo de assessor em gabinete de outro Deputado Estadual.

Lembra quando estudamos a SV 13? Não ofende o princípio da moralidade a nomeação de parentes para o exercício de cargo político, como o de cônjuge de Governador para cargo de Secretário de Estado.

Gabarito:D.

24. (FCC/2012 – DPE/SP - Defensor Público) Com relação aos princípios constitucionais da Administração Pública, está em conformidade com a

- a) moralidade o ato administrativo praticado por agente público em favorecimento próprio, desde que revestido de legalidade.
- b) eficiência a prestação de serviço público que satisfaça em parte às necessidades dos administrados, desde que realizados com rapidez e prontidão.
- c) publicidade o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado ou o indispensável à defesa da intimidade.

d) impessoalidade a violação da ordem cronológica dos precatórios para o pagamento dos créditos de natureza comum.

e) legalidade a inobservância a quaisquer atos normativos que não sejam lei em sentido estrito e provindos de autoridades administrativas.

Aqui, meus caros, acredito que vocês acertaram. O princípio da publicidade não busca apenas a ampla divulgação de informações de maneira indiscriminada. Esse princípio encontra limites na proteção à intimidade na proteção e segurança do Estado e da sociedade.

Resposta: C

25. (FCC/2010 – MPE/SE - Analista - Direito) Sobre o princípio da publicidade, é correto afirmar:

a) A veiculação de notícias de atos da Administração pela imprensa falada, escrita e televisivada atende ao princípio da publicidade.

b) Se a lei não exigir a publicação em órgão oficial, a publicidade terá sido alcançada com a simples afixação do ato em quadro de editais, colocado em local de fácil acesso do órgão expedidor.

c) As edições eletrônicas do Diário Oficial da União são meramente informativas, não produzindo, em nenhuma hipótese, os mesmos efeitos que as edições impressas.

d) A publicação de atos, contratos e outros instrumentos jurídicos, inclusive os normativos, pode ser resumida.

e) A publicidade é elemento formativo do administrativo.

A publicidade não é elemento que formativo do ato administrativo, mas elemento que dá eficácia ao ato, bastando, no caso da letra b, a afixação de atos internos e mural de editais.

Gabarito: b.

26. (FCC/2011 – TRT/1ª REGIÃO - Analista Judiciário - Psicologia) No tocante à Administração Pública, o direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, a imparcialidade, a neutralidade, a participação e aproximação dos serviços públicos da população, a eficácia, a desburocratização e a busca da qualidade são características do princípio da:

- a) publicidade.
- b) legalidade.
- c) impessoalidade.
- d) moralidade.
- e) eficiência.

Fácil né? Eficácia, desburocratização, busca por melhores resultados, como já vimos, liga-se ao princípio da eficiência. Gabarito: E

27. (FCC/2012 – TJ/PE - Técnico Judiciário) Tendo em vista os princípios constitucionais que regem a Administração Pública é INCORRETO afirmar que a:

- a) eficiência, além de desempenhada com legalidade, exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.
- b) lei para o particular significa pode fazer assim, e para o administrador público significa deve fazer assim.

- c) moral administrativa é o conjunto de regras que, para disciplinar o exercício do poder discricionário da Administração, o superior hierárquico impõe aos seus subordinados.
- d) publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade.
- e) impessoalidade permite ao administrador público buscar objetivos ainda que sem finalidade pública e no interesse de terceiros.

Da leitura atenta, verificamos que a alternativa “e” está errada, afinal: segundo o princípio da impessoalidade, a Administração não pode praticar qualquer ato com vistas a prejudicar ou beneficiar alguém, nem a atender o interesse do próprio agente, o agir deve ser impessoal, pois os agentes públicos devem visar, tão somente, o interesse público.

Gabarito: E.

28. (FCC/2013 – TRT/1ª REGIÃO (RJ) - Analista Judiciário - Execução de Mandados) A propósito dos princípios que informam a atuação da Administração pública tem-se que o princípio da:

- a) eficiência e o princípio da legalidade podem ser excludentes, razão pela qual cabe ao administrador a opção de escolha dentre eles, de acordo com o caso concreto.
- b) tutela permite que a administração pública exerça, em algum grau e medida, controle sobre as autarquias que instituir, para garantia da observância de suas finalidades institucionais.
- c) autotutela permite o controle dos atos praticados pelos entes que integram a administração indireta, inclusive consórcios públicos.

d) supremacia do interesse público e o princípio da legalidade podem ser excludentes, devendo, em eventual conflito, prevalecer o primeiro, por-se sobre todos os demais.

e) publicidade está implícito na atuação da administração, uma vez que não consta da constituição federal, mas deve ser respeitado nas mesmas condições que os demais.

Devemos lembrar que os princípios não possuem hierarquia, sem se excluem, assim, em caso de conflito, o que ocorre é uma ponderação entre eles, no caso concreto.

O princípio da publicidade encontra-se explícito em nosso ordenamento. O princípio da autotutela é o poder da Administração rever seus próprios atos, seja para revogá-los (quando inconvenientes), seja para anulá-los (quando ilegais). O princípio de tutela (ou controle) decorre do princípio da especialidade, pois dispõe que a Administração Pública direta fiscaliza as atividades exercidas pela Administração indireta.

Repare bem: o princípio da tutela ou do controle está mais ligado ao princípio da especialidade do que ao princípio da autotutela ou do controle judicial dos atos administrativos.

Gabarito: B.

10. Questões em lista e gabarito

1. (FCC/2015 – CNMP – Técnico do CNMP – Administração) Corresponde a um dos princípios básicos da Administração pública a:

a) solidariedade.

- b) legalidade.
- c) precaução.
- d) universalidade.
- e) livre iniciativa.

2. (FCC - TRE/SE - Técnico Judiciário - Área Administrativa) Determinada Lei Estadual foi objeto de ação perante o Supremo Tribunal Federal, haja vista ter sido questionada a sua constitucionalidade. Referida lei obrigou o Governo a divulgar, na imprensa oficial e na internet, dados relativos a contratos de obras públicas. O Supremo Tribunal Federal considerou absolutamente constitucional a referida lei por estar em fiel observância a um dos princípios básicos norteadores da atuação administrativa. Trata-se especificamente do princípio da

- a) supremacia do interesse privado.
- b) impessoalidade.
- c) motivação.
- d) razoabilidade.
- e) publicidade.

3. (FCC/2015 - TRT/9ª REGIÃO (PR) - Técnico Judiciário - Área Administrativa) Os princípios balizadores das atividades da Administração pública ganharam importância e destaque nas diversas esferas de atuação, tal como o princípio da eficiência, que

- a) permite que um ente federado execute competência constitucional de outro ente federado quando este se omitir e essa omissão estiver causando prejuízos aos destinatários da atuação.

b) autoriza que a Administração pública interprete o ordenamento jurídico de modo a não cumprir disposição legal expressa, sempre que ficar demonstrado que essa não é a melhor solução para o caso concreto.

c) deve estar presente na atuação da Administração pública para atingimento dos melhores resultados, cuidando para que seja com os menores custos, mas sem descuidar do princípio da legalidade, que não pode ser descumprido.

d) substituiu o princípio da supremacia do interesse público que antes balizava toda a atuação da Administração pública, passando a determinar que seja adotada a opção que signifique o atingimento do melhor resultado para o interesse público.

e) não possui aplicação prática, mas apenas interpretativa, tendo em vista que a Administração pública está primeiramente adstrita ao princípio da supremacia do interesse público e depois ao princípio da legalidade.

4. (FCC/2015 – TRE/PB - Técnico Judiciário - Área Administrativa) Considere o seguinte trecho extraído da obra de Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

"... a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, posta em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida no sentido weberiano de resultados, e, coroando a relação, como uma característica jurídica exigível de boa administração dos interesses públicos." (Curso de Direito Administrativo, 16ª edição, 2014, Rio de Janeiro: Forense, p. 116).

É correto concluir que os ensinamentos do autor se referem ao conteúdo do princípio da

- a) moralidade, que serve de parâmetro de controle para revogação dos atos administrativos.
- b) proporcionalidade, que possui primazia e preferência diante dos demais princípios que informam a atuação da Administração.
- c) economicidade, que se aplica após a prática do ato administrativo, como ferramenta de controle do menor custo para a Administração pública.
- d) impessoalidade, que impede escolhas baseadas em critérios eminentemente técnicos, pois analisa o desempenho da administração, para garantir o atingimento dos melhores resultados.
- e) eficiência, que visa orientar a gestão pública ao atendimento das finalidades previstas em lei pela melhor forma possível, não bastando a análise meramente formal.

5. (FCC/2015 – TRE/AP – Técnico Judiciário – Administrativa) Considere a seguinte situação hipotética: Dimas, ex-prefeito de um Município do Amapá, foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado, tendo em vista que adotou na comunicação institucional da Prefeitura logotipo idêntico ao de sua campanha eleitoral. O Tribunal considerou tal fato ofensivo a um dos princípios básicos que regem a atuação administrativa. Trata-se especificamente do princípio da

- a) moralidade.
- b) publicidade.
- c) eficiência.
- d) impessoalidade.
- e) motivação.

6. (FCC/2015 - TRE/AP - Técnico Judiciário - Administrativa) O Supremo Tribunal Federal, em importante julgamento, negou pedido formulado por servidor público em ação por ele ajuizada perante a Corte Suprema. O mencionado servidor sustentou, na demanda, a inexistência de nepotismo. No entanto, exercia função comissionada em Tribunal ao qual seu irmão era vinculado como juiz. Assim, a Corte Suprema negou o pedido, reconheceu a configuração do nepotismo e, por consequência, a violação a um dos princípios básicos da Administração pública. Trata-se especificamente do princípio da

- a) motivação.
- b) impessoalidade.
- c) publicidade.
- d) proporcionalidade.
- e) supremacia do interesse privado.

7. (FCC/2015 – TRT/15ª Região - Juiz do Trabalho Substituto) Um dos temas mais atuais no âmbito da Administração pública é o da “transparência”, que, remete, entre outros aspectos, ao princípio da publicidade, o qual, por seu turno,

- a) alcança todos os atos praticados no âmbito da Administração direta, sendo afastado em relação às empresas públicas e sociedades de economia mista dado o regime privado a que se submetem.
- b) não pode importar divulgação de informação relativa a vencimentos de servidores, salvo os ocupantes de cargo de livre provimento.

- c) preconiza a divulgação de salários e vencimentos praticados no âmbito de toda a Administração, vedada, contudo, a individualização dos servidores.
- d) faculta a qualquer cidadão, independentemente da comprovação de interesse direto, o acesso a documentos e informações relativas a contratos celebrados pela Administração.
- e) deve ser concatenado com o princípio da economicidade, de forma que a divulgação do ato somente é obrigatória se não implicar ônus financeiro para a Administração.

8. (FCC/2015 – MPE/PB - Técnico Ministerial – Sem Especialidade) A sistemática dos precatórios judiciais está prevista no artigo 100 da Constituição Federal que dispõe: Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. O citado dispositivo constitucional constitui cristalina aplicação do princípio da

- a) presunção de veracidade.
- b) publicidade.
- c) motivação.
- d) supremacia do interesse privado.
- e) impessoalidade.

9. (FCC/2015 – TRT/3ª Região (MG) - Técnico Judiciário - Área Administrativa) O Supremo Tribunal Federal, em importante julgamento, ocorrido no ano de 2001, entendeu não caber ao Banco “X” negar, ao Ministério

Público, informações sobre nomes de beneficiários de empréstimos concedidos pela instituição, com recursos subsidiados pelo erário federal, sob invocação do sigilo bancário, em se tratando de requisição de informações e documentos para instruir procedimento administrativo instaurado em defesa do patrimônio público. Trata-se de observância ao princípio da

- a) impessoalidade.
- b) proporcionalidade.
- c) publicidade.
- d) motivação.
- e) supremacia do interesse privado.

10. (FCC/2015 – MANAUSPREV – Procurador Autárquico) A publicidade e a transparência permitem o acompanhamento e a participação dos administrados na gestão pública, o que é convergente com os princípios do Estado Democrático de Direito. Em razão disso

- a) permitem aos administrados o controle e revisão da atuação da Administração, desde que de forma indireta.
- b) se prestam não só a garantir a participação dos administrados, como viabilizar que seja feito controle direto ou indireto da gestão.
- c) preterem o princípio da legalidade, de modo que não pode haver expressa previsão de lei afastando a publicidade ou a transparência.
- d) podem ser considerados princípios absolutos, em especial em razão da positivação da transparência, não podendo ser afastados.
- e) representam medida de controle externo da Administração direta, vedada sua aplicação às empresas estatais.

11. (FCC/2015 – TRE/RR - Analista Judiciário - Área Judiciária) O Supremo Tribunal Federal, em importante julgamento ocorrido no ano de 2011, julgou inconstitucional lei que vedava a realização de processo seletivo para o recrutamento de estagiários por órgãos e entidades do Poder Público do Distrito Federal. O aludido julgamento consolidou fiel observância, dentre outros, ao princípio da

- a) motivação.
- b) impessoalidade.
- c) segurança jurídica.
- d) publicidade.
- e) presunção de legitimidade

12. (FCC/2015 – TRE/RR - Analista Judiciário – Administrativa) A Administração Pública Federal, enquanto não concluído e homologado determinado concurso público para Auditor Fiscal da Receita Federal, alterou as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie. E, assim ocorreu, porque antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação. Trata-se de aplicação do Princípio da

- a) Eficiência.
- b) Publicidade.
- c) Legalidade.
- d) Motivação.
- e) Supremacia do interesse privado.

13. (FCC/2015 – MPE/PB – Técnico Ministerial – Diligências e Apoio Administrativo) Juscelino, servidor público estadual e responsável pela condução de determinado processo administrativo, de caráter litigioso, constata causa de impedimento que o inviabiliza de conduzir o citado processo. No entanto, Juscelino queda-se silente e não comunica a causa de impedimento, continuando à frente do processo administrativo. Neste caso, configura violação ao princípio da

- a) impessoalidade.
- b) publicidade.
- c) motivação.
- d) supremacia do interesse privado.
- e) presunção de veracidade.

14. (FCC/2014 – TCE/RS – Auditor Público Externo – Engenharia Civil) Os princípios que regem a Administração pública

- a) são aqueles que constam expressamente do texto legal, não se reconhecendo princípios implícitos, aplicando-se tanto à Administração direta quanto à indireta.
- b) podem ser expressos ou implícitos, os primeiros aplicando-se prioritariamente em relação aos segundos, ambos se dirigindo apenas à Administração direta.
- c) são prevalentes em relação às leis que regem a Administração pública, em razão de seu conteúdo ser mais relevante.
- d) dirigem-se indistintamente à Administração direta e às autarquias, aplicando-se seja quando forem expressos, seja quando implícitos.

e) aplicam-se à Administração direta, indireta e aos contratados em regular licitação, seja quando forem expressos, seja quando implícitos.

15. (FCC/2008 - TCE/AL - Procurador) O regime jurídico administrativo possui peculiaridades, dentre as quais podem ser destacados alguns princípios fundamentais que o tipificam. Em relação a estes, pode-se afirmar que o princípio da

a) supremacia do interesse público informa as atividades da administração pública, tendo evoluído para somente ser aplicado aos atos discricionários.

b) supremacia do interesse público informa as atividades da administração pública e pode ser aplicado para excepcionar o princípio da legalidade estrita, a fim de melhor representar a tutela do interesse comum.

c) legalidade estrita significa que a administração pública deve observar o conteúdo das normas impostas exclusivamente por meio de leis formais.

d) indisponibilidade do interesse público destina-se a restringir a edição de atos discricionários, que só podem ser realizados com expressa autorização legislativa.

e) indisponibilidade do interesse público destina-se a restringir a atuação da administração pública, que deve agir nas hipóteses e limites constitucionais e legais.

16. (FCC/2012 – TJ/RJ - Comissário da Infância e da Juventude) O princípio da supremacia do interesse público

a) informa toda a atuação da Administração Pública e se sobrepõe a todos os demais princípios e a todo e qualquer interesse individual.

- b) está presente na elaboração da lei e no exercício da função administrativa, esta que sempre deve visar ao interesse público.
- c) informa toda a atuação da Administração Pública, recomendando, ainda que excepcionalmente, o descumprimento de norma legal, desde que se comprove que o interesse público restará melhor atendido.
- d) traduz-se no poder da Administração Pública de se sobrepor discricionariamente sobre os interesses individuais, dispensando a adoção de formalidades legalmente previstas.
- e) está presente na atuação da Administração Pública e se consubstancia na presunção de veracidade dos atos praticados pelo Poder Público.

17. (FCC/2013 - Caixa - Engenheiro Civil) Considere a seguinte situação hipotética: Lei Municipal atribuiu a hospital público o sobrenome do então Prefeito, como inclusive era conhecido na Municipalidade e quando ainda exercia seu mandato, ou seja, a introdução da norma no ordenamento jurídico municipal operou-se em plena vigência do mandato eletivo do citado Prefeito, que não obstante detivesse o poder de veto, sancionou a lei. A situação narrada fere especificamente o seguinte princípio da Administração Pública:

- a) Autotutela.
- b) Eficiência.
- c) Publicidade.
- d) Especialidade.
- e) Impessoalidade.

18. (FCC/2011 – DPE/RS - Defensor Público) Na relação dos princípios expressos no artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, NÃO consta o princípio da

- a) moralidade.
- b) eficiência.
- c) probidade.
- d) legalidade.
- e) impessoalidade.

19. (FCC/2014 – TCE/GO - Analista de Controle Externo – Administrativa) Um dos princípios básicos da Administração pública, além de consagrado explicitamente na Constituição Federal, quando trata dos princípios que norteiam a atuação administrativa, também consta implicitamente ao longo do texto constitucional, como por exemplo, quando a Carta Magna exige que o ingresso em cargo, função ou emprego público dependerá de concurso público, exatamente para que todos possam disputar-lhes o acesso em plena igualdade. Do mesmo modo, ao estabelecer que os contratos com a Administração direta e indireta dependerão de licitação pública que assegure igualdade de todos os concorrentes. Trata-se do princípio da

- (A) proporcionalidade.
- (B) publicidade.
- (C) eficiência.
- (D) motivação.
- (E) impessoalidade.

20. (FCC/2011 – TRE/AP - Analista Judiciário - Área Judiciária) A conduta do agente público que se vale da

publicidade oficial para realizar promoção pessoal atenta contra os seguintes princípios da Administração Pública:

- a) razoabilidade e legalidade.
- b) eficiência e publicidade.
- c) publicidade e proporcionalidade.
- d) motivação e eficiência.
- e) impessoalidade e moralidade.

21. (FCC/2011 – TRT/23ª REGIÃO (MT) - Técnico Judiciário - Área Administrativa)

O Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello apresenta o seguinte conceito para um dos princípios básicos da Administração Pública: De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. (...) Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e boa-fé. Trata-se do princípio da:

- a) motivação.
- b) eficiência.
- c) legalidade.
- d) razoabilidade.
- e) moralidade.

22. (FCC/2008 – MPE/RS - Assessor - Direito)

Considerando os princípios fundamentais da administração pública, analise:

I. Dever pelo qual o funcionário deve servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício de suas funções sempre no intuito de realizar os interesses públicos, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer.

II. É resultante dos princípios basilares da legalidade e moralidade, como também é o melhor cumprimento dos fins da administração. As afirmações acima dizem respeito, tecnicamente, ao princípio da:

- a) probidade administrativa, em ambos os casos.
- b) impessoalidade e da eficiência, respectivamente.
- c) legalidade e da finalidade, respectivamente.
- d) eficiência e probidade administrativa, respectivamente.
- e) finalidade, em ambos os casos.

23. (FCC/2010 – PGE/AM - Procurador) NÃO é situação que configura nepotismo, a sofrer a incidência da Súmula Vinculante no 13, editada pelo Supremo Tribunal Federal, a nomeação de

- a) sobrinho de Secretário de Estado para cargo de dirigente de autarquia estadual.
- b) cunhado de Presidente da Assembleia Legislativa para cargo de assessor da Presidência do Tribunal de Justiça.
- c) irmão adotivo de Secretário de Estado para cargo de diretor na respectiva Secretaria.
- d) cônjuge de Governador para cargo de Secretário de Estado.
- e) sogro de Deputado Estadual, para cargo de assessor em gabinete de outro Deputado Estadual.

24. (FCC/2012 – DPE/SP - Defensor Público) Com relação aos princípios constitucionais da Administração Pública, está em conformidade com a

- a) moralidade o ato administrativo praticado por agente público em favorecimento próprio, desde que revestido de legalidade.
- b) eficiência a prestação de serviço público que satisfaça em parte às necessidades dos administrados, desde que realizados com rapidez e prontidão.
- c) publicidade o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado ou o indispensável à defesa da intimidade.
- d) impessoalidade a violação da ordem cronológica dos precatórios para o pagamento dos créditos de natureza comum.
- e) legalidade a inobservância a quaisquer atos normativos que não sejam lei em sentido estrito e provindos de autoridades administrativas.

25. (FCC/2010 – MPE/SE - Analista - Direito) Sobre o princípio da publicidade, é correto afirmar:

- a) A veiculação de notícias de atos da Administração pela imprensa falada, escrita e televisiva da atende ao princípio da publicidade.
- b) Se a lei não exigir a publicação em órgão oficial, a publicidade terá sido alcançada com a simples afixação do ato em quadro de editais, colocado em local de fácil acesso do órgão expedidor.
- c) As edições eletrônicas do Diário Oficial da União são meramente informativas, não produzindo, em nenhuma hipótese, os mesmos efeitos que as edições impressas.
- d) A publicação de atos, contratos e outros instrumentos jurídicos, inclusive os normativos, pode ser resumida.
- e) A publicidade é elemento formativo do administrativo.

26. (FCC/2011 – TRT/1ª REGIÃO - Analista Judiciário

- Psicologia) No tocante à Administração Pública, o direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, a imparcialidade, a neutralidade, a participação e aproximação dos serviços públicos da população, a eficácia, a desburocratização e a busca da qualidade são características do princípio da:

- a) publicidade.
- b) legalidade.
- c) impessoalidade.
- d) moralidade.
- e) eficiência.

27. (FCC/2012 – TJ/PE - Técnico Judiciário) Tendo em vista os princípios constitucionais que regem a Administração Pública é INCORRETO afirmar que a:

- a) eficiência, além de desempenhada com legalidade, exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.
- b) lei para o particular significa pode fazer assim, e para o administrador público significa deve fazer assim.
- c) moral administrativa é o conjunto de regras que, para disciplinar o exercício do poder discricionário da Administração, o superior hierárquico impõe aos seus subordinados.
- d) publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade.

e) impessoalidade permite ao administrador público buscar objetivos ainda que sem finalidade pública e no interesse de terceiros.

28. (FCC/2013 – TRT/1ª REGIÃO (RJ) - Analista Judiciário - Execução de Mandados) A propósito dos princípios que informam a atuação da Administração pública tem-se que o princípio da:

a) eficiência e o princípio da legalidade podem ser excludentes, razão pela qual cabe ao administrador a opção de escolha dentre eles, de acordo com o caso concreto.

b) tutela permite que a administração pública exerça, em algum grau e medida, controle sobre as autarquias que instituir, para garantia da observância de suas finalidades institucionais.

c) autotutela permite o controle dos atos praticados pelos entes que integram a administração indireta, inclusive consórcios públicos.

d) supremacia do interesse público e o princípio da legalidade podem ser excludentes, devendo, em eventual conflito, prevalecer o primeiro, por-se sobre todos os demais.

e) publicidade está implícito na atuação da administração, uma vez que não consta da constituição federal, mas deve ser respeitado nas mesmas condições que os demais.

GABARITO DAS QUESTÕES EM LISTA

1 - B	6 - B	11 - B	16 - B	21 - E	26 - E
2 - E	7 - D	12 - C	17 - E	22 - A	27 - E
3 - C	8 - E	13 - A	18 - C	23 - D	28 - B
4 - E	9 - C	14 - D	19 - E	24 - C	
5 - D	10 - B	15 - E	20 - E	25 - B	

11. Referências

ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 18ª Ed., São Paulo, Método, 2010.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Intervenção no VI Fórum da Reforma do Estado. Rio de Janeiro, 1º. de outubro de 2007.

CAETANO, Marcelo. Princípios Fundamentais de Direito Administrativo. Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1977.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 13ª Ed., Lumen Juris Editora, Rio de Janeiro, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 22ª Ed. Editora Atlas, São Paulo, 2009.

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo, 13ª Ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2008.

MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo, Tomo I, 3ª Edição, Salvador, 2007, Jus Podivm.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 23ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 27ª Ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2010.

TALAMINI, Daniele Coutinho. Revogação do Ato Administrativo, Malheiros Editores, 2002.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo – 24ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

ZANCANER, Weida. Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos, 3ª Ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2008.

ZANNONI, Leandro. Direito Administrativo – Série Advocacia Pública, Vol. 3, Ed. Forense, Rio de Janeiro, Ed. Método, São Paulo, 2011.

Informativos de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em www.stf.jus.br, e do Superior Tribunal de Justiça, em www.stj.jus.br.

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.